

CAPÍTULO 4

Análise dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Cartagena e do Protocolo de Nagoia

Ricardo Pedro Guazzelli Rosario¹, Monique Maciel Barbosa², Paul Dale³, Wânia Duleba⁴, Victor Hugo Massami Rios Morizono², Natalia Araujo Pinto², Bruna Miranda dos Santos⁴, Luiza Friedrichsen Canellas⁴, Alexandre T. Igari⁴

4.1 RESUMO

O presente capítulo tem por objetivo realizar levantamento de normas federais relativas à proteção, ao uso sustentável e à repartição de benefícios da diversidade biológica, com intuito de verificar o status dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos protocolos de Cartagena e Nagoia. Para atingir esse objetivo, e com base na sistematização das normas federais, os artigos dos referidos protocolos foram classificados em cinco categorias: a) texto de regulamentação interna, b) texto de direito internacional, c) o artigo está sendo cumprido sem ressalvas, d) cumprido com

1 Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (FDIR-MACKENZIE)

2 Instituto de Relações Internacionais (IRI-USP)

3 Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA-SP)

4 Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH-USP)

ressalvas e e) não está sendo cumprido. Como resultados obtidos destacamos que, dos 40 artigos do Protocolo de Cartagena, 30 são referentes a textos de regulamentação interna e quatro são de direito internacional. Os demais artigos podem ser classificados na categoria de que estão sendo cumpridos com ressalvas. Dentre os 36 artigos do Protocolo de Nagoia, 17 estão sendo cumpridos (15 com ressalvas e 2 sem ressalvas), três não estão sendo cumpridos, 15 referem-se a procedimentos internos e um artigo é sobre direito internacional. Essa diferença entre os dois protocolos, com o Protocolo de Cartagena apresentando numerosos artigos sobre regulamentação interna, deve-se à complexidade do tema que envolve alta tecnologia e biodiversidade. A partir das métricas, constatou-se que alguns artigos estão sendo cumpridos com ressalva ou não estão sendo cumpridos, devido a retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação. Além disso, verificamos que o Brasil ainda necessita de investimentos na área de pesquisa em biodiversidade, biotecnologia e biossegurança. Também destacamos que é necessário o combate ao tráfico de biodiversidade, a implementação efetiva dos mecanismos de controle e punição dos infratores previstos na Lei 6905/1998, bem como uma maior cooperação com os povos e comunidades tradicionais para o desenvolvimento conjunto de produtos e para assegurar seus direitos.

Palavras-chave: Protocolo de Cartagena, Protocolo de Nagoia, Metas de Aichi, cumprimento

4.2 ABSTRACT

The purpose of this chapter is to survey federal regulations on the protection, sustainable use, and benefit-sharing of biological diversity to verify the status of the commitments made by Brazil under the Cartagena and Nagoya Protocols. The articles of these protocols were classified into five categories: a) text of internal regulation, b) text of international law, c) articles that are being complied with no reservations, d) articles that are being complied with reservations, e) articles that are not being complied. The results obtained show that of the 40 articles of the Cartagena Protocol, 30 are related to internal regulations and four to international law. The remaining articles can be classified in the category of being complied with reservations. Of the 36 articles of the Nagoya Protocol, 17 are being complied (15 with reservations and 2 without reservations), three are not being complied, 15 refer to internal procedures, and one article is related to international law. The Cartagena Protocol has numerous articles on internal regulation because of the complexity of the theme that involves high-technology and biodiversity. The metrics indicate that some articles are being complied with reservations or are not being complied due to setbacks and/or loosening in the application of the legislation. Furthermore, we verified that Brazil still needs investments in the area of biodiversity, biotechnology, and biosafety research. We also highlight the need to combat biodiversity trafficking, to implement the mechanisms to control and punish offenders which are ruled by our current punitive

system, Law 9.605/1998, as well as greater cooperation with traditional communities for the development of products and to ensure their rights.

Key words: Cartagena Protocol, Nagoya Protocol, Aichi Targets, compliance

4.3 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) é o principal fórum e um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente. Foi estabelecida durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), no Rio de Janeiro. Caracteriza-se por ter substituído o paradigma preservacionista pela abordagem de desenvolvimento sustentável e por consagrar o direito soberano dos países sobre seus recursos biológicos. Tem por objetivos (artigo 1º) promover, de forma articulada (Figura 1): 1) a conservação da diversidade biológica, 2) o uso sustentável da biodiversidade e 3) a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos (pilar do Protocolo de Nagoya e também essencial no Tratado Internacional de Recursos Genéticos Vegetais para Alimentação e Agricultura - TIRFAA, apresentado no capítulo 5 deste livro).

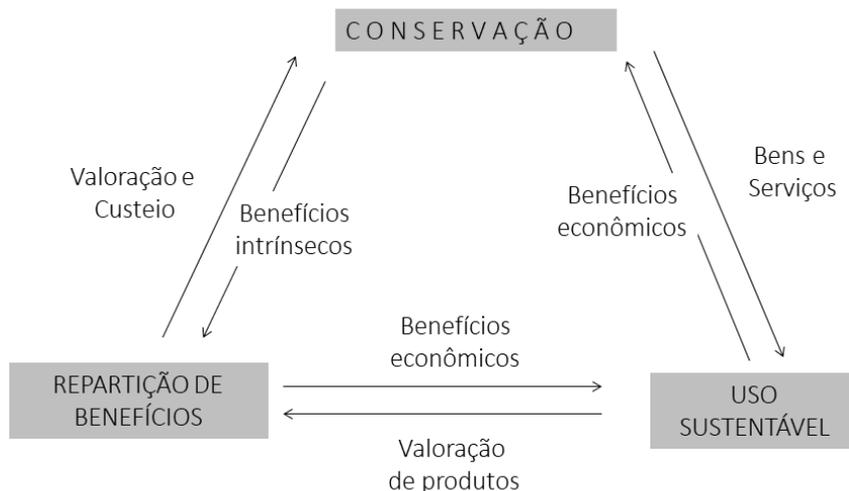


Figura 1. Pilares da Convenção sobre Diversidade Biológica. Fonte: Souza-Dias (2002)

A CDB funciona como um arcabouço legal e político para outras diretrizes, princípios e protocolos ambientais, como o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança

(em vigor internacional desde 11 de setembro de 2003, atualmente com 198 países membros), o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios derivados de sua utilização (12 de outubro de 2004, 132 países) e o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (29 de junho de 2004, 146 países membros).

O Protocolo de Cartagena tem por objetivo assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros de organismos vivos modificados (OGMs), resultantes da biotecnologia moderna, que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, decorrentes do movimento transfronteiriço. No Brasil a legislação que regula o Protocolo de Cartagena é atualmente a Lei nº 11.123/2005.

O Protocolo de Nagoia, firmado em 2010, durante a Décima Conferência das Partes (COP-10) da CDB, é um acordo multilateral complementar à convenção que trata da repartição justa e equitativa de benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado. Dentre seus princípios fundamentais, pode-se citar a exigência de os usuários potenciais de recursos genéticos obterem consentimento prévio do país de origem dos recursos genéticos para utilizá-los. O protocolo demanda também o estabelecimento de acordos (contratos) com os povos e comunidades tradicionais pelo uso do seu conhecimento na geração de produtos como fármacos, cosméticos, alimentos, entre outros, especialmente quando a relação envolve empresas que desejam desenvolver esses tipos de produtos. O protocolo também indica que os países provedores de recursos genéticos devem elaborar normas e procedimentos não arbitrários, justos e transparentes de acesso ao seu patrimônio genético. Importante ressaltar que atualmente a legislação nacional que trata do Protocolo de Nagoia é a Lei 13.123/2015, mas que foi inicialmente regulado pela Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Ainda no âmbito do Protocolo de Nagoia foram estabelecidas as Metas de Aichi. As 20 metas compõem o Plano Estratégico de Biodiversidade para o período de 2011 a 2020, que detalha medidas urgentes para frear a perda da biodiversidade. As Metas de Aichi para a biodiversidade estão organizadas em cinco objetivos estratégicos: 1) tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade, por meio da conscientização do governo e da sociedade; 2) reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover o seu uso sustentável; 3) melhorar a situação da biodiversidade, por meio da salvaguarda de ecossistemas, espécies e diversidade genética; 4) aumentar os benefícios de biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos; e 5) aumentar a implantação, por meio de planejamento participativo, da gestão de conhecimento e capacitação. Os países signatários se comprometeram a implementar as 20 Metas de Aichi até o ano de 2020. No Brasil, em 2013, a Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO) incorporou as 20 Metas Nacionais de Biodiversidade para o período de 2011 a 2020 por meio da Resolução nº 6, de 3 de setembro de 2013.

Durante as décadas 1990 a 2010, o Brasil foi protagonista das negociações ambientais multilaterais. O país foi anfitrião de grandes conferências que impulsionaram a

CDB, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO-92), a COP 8 em Curitiba em 2006 (onde Prof. Bráulio F. Souza-Dias assumiu a Presidência da CDB de 2006 a 2008), a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também no Rio de Janeiro em 2012 (Rio+20). O Brasil foi um dos proponentes de diversas ideias estruturantes do Protocolo de Nagóia, sendo responsável também por mais de 30 reuniões regionais da CDB.

Além disso, o Brasil tem também investido muito para aprimorar o conhecimento sobre a biodiversidade nacional. Por exemplo, desde a década de 1990, houve uma expansão do fomento à pesquisa científica e à formação de recursos humanos em biodiversidade, por meio de programas como o Biota da Fapesp, SISBIOTA Brasil e SISBIOTA Mar, Pesquisa em Biodiversidade (PPBio), REFLORA, PROTAX, Arquipélago e Ilhas Oceânicas, além de inúmeros editais do CNPq sobre ecologia, zoologia, botânica, oceanografia e ciências ambientais. Apesar desse investimento, muito ainda precisa ser estudado, pois o Brasil é um país megadiverso.

O Brasil possui a maior cobertura florestal tropical do mundo e a mais rica diversidade biológica do planeta, o que torna a biodiversidade um recurso estratégico para o país (FAO & UNEP, 2020). Contudo, apesar da importância da biodiversidade para o Brasil e dos avanços em pesquisa e conservação alcançados nesse passado recente, nos últimos anos a agenda ambiental nacional perdeu protagonismo e passou a ser encarada como obstáculo para o crescimento econômico do país. Ao manter uma postura antagonista ao meio ambiente, o Brasil vem se tornando um pária nos fóruns internacionais, até mesmo criando dificuldades e incertezas para o setor produtivo nacional. O país está correndo o risco de prejudicar a exportação de seus produtos agropecuários e de comprometer a ratificação de acordos comerciais importantes, visto que a proteção ao meio ambiente se tornou uma questão de competitividade internacional (Parra et al., 2020).

Diante da importância desse tema, o presente capítulo se dedica especificamente à biodiversidade, realizando levantamento do conjunto de normas federais que regulam a proteção/conservação, o uso da diversidade biológica e a repartição de benefícios. Ao longo de décadas, o Brasil tem executado planos, políticas e significativas ações relacionadas ao combate do desmatamento e preservação/uso e repartição da biodiversidade. Vários instrumentos institucionais foram criados com intuito de subsidiar políticas públicas e implementar os Planos de Ação Nacionais para Biodiversidade. Por esses motivos, este capítulo realiza um levantamento e analisa o cumprimento desses instrumentos.

4.4 MÉTODOS

A pesquisa consistiu em uma análise qualitativa baseada em fontes secundárias. Foram realizados levantamentos de normas federais, legais e infralegais, que regulam a biodiversidade, os organismos geneticamente modificados (OGMs), o acesso e a repartição de benefícios, com o intuito de sistematizar a implementação das diretrizes

do Protocolo de Cartagena e do Protocolo de Nagoia. O levantamento legislativo federal foi realizado principalmente por meio do portal de legislação federal (<https://legislacao.presidencia.gov.br>) e do PAINEL de Legislação Ambiental do MMA. A busca nas bases foi realizada a partir dos termos-chave Cartagena, OGM, Biotecnologia e Biossegurança (especificamente para o Protocolo de Cartagena) e também dos termos-chave acesso e repartição de benefícios, uso sustentável, conservação ambiental, serviços ambientais para a análise sobre o Protocolo de Nagoia.

Em seguida, foram analisados também os planos de ação governamental nacionais como: Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade (EPANB) para 2020; Plano Nacional de Adaptação - PNA; Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM; e Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado - PPCerrado. Além da documentação original dos planos de ação, foram também incorporados no estudo a análise realizada em artigos acadêmicos. A análise do cumprimento das Metas de Aichi, em particular, apoiou-se em avaliações formais realizadas em dois conjuntos principais de documentos: 1) o Sexto Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica (BRASIL, 2018; BRASIL, 2020), elaborado sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e 2) as Fichas Técnicas dos Indicadores das Metas Nacionais de Biodiversidade (BRASIL, 2019).

Posteriormente, com base numa análise artigo por artigo dos documentos normativos internacionais, foram categorizados os graus de cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil, conforme já descrito no Capítulo 1 do presente livro: a) está cumprindo sem ressalva (cor verde), b) está cumprindo, mas requer operacionalização/regulamentação (cor azul), c) está cumprindo com ressalva, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento (cor amarela) e d) não cumpriu (cor vermelha). Além desses itens, determinados artigos foram classificados como d) texto de regulamentação de direito internacional, que corresponde a regras comuns aos acordos internacionais (independentemente da matéria abordada) e cuja necessidade foi estabelecida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969 (cor azul), e) texto de procedimentos internos da norma (cor cinza).

Especificamente nas metas de Aichi, a cor azul escura foi utilizada para indicar que a meta está a caminho de ser suplantada.

4.5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.5.1 PROTOCOLO DE CARTAGENA

A partir do levantamento legislativo federal realizado por meio dos sites <https://legislacao.presidencia.gov.br/> e do MMA, utilizando os termos Cartagena (24 resulta-

dos), OGM (9 resultados), Biotecnologia (140) e Biossegurança (106), foi elaborado o Quadro Legal Nacional referente ao Protocolo de Cartagena (Quadro 1).

No referido quadro é possível observar a Regulação Jurídica Nacional, as ementas, os temas, o compromisso assumido, datas de promulgação de outorga e de entrada em vigor, principal instituição nacional envolvida e observações.

Quadro 1. Quadro Legal Nacional do Protocolo de Cartagena

ARTIGOS DA NORMA INTERNACIONAL	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA
Artigo 8º	DECRETO Nº 6.925/2009	Dispõe sobre a aplicação do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto Nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.	Biossegurança	Art. 4º. Para efeitos do art. 8º do Protocolo, caberá ao exportador sujeito à jurisdição brasileira notificar, por escrito, a Parte importadora antes do primeiro movimento transfronteiriço intencional de organismo vivo modificado contemplado no art. 7º., parágrafo 1º., do Protocolo. § 1º. O exportador de que trata o caput deverá comunicar à Autoridade Nacional Competente apropriada, conforme sua área de atuação, sobre a realização de notificação à Parte importadora. § 2º. No ato da comunicação de que trata o § 1º, deverão ser apresentados todos os documentos submetidos à Parte importadora juntamente com a notificação.	7 de agosto 2009.	Presidência
	DECRETO Nº 6.925/2009	Dispõe sobre a aplicação do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto Nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.	Protocolo de Cartagena	Art. 5º. Caberá às Autoridades Nacionais Competentes designadas no art. 1º fornecer ao Ponto Focal Nacional as informações necessárias para o exato cumprimento do Protocolo.	7 de agosto de 2009.	Presidência

Artigos 9º e 12º	DECRETO Nº 6.925/2009	Dispõe sobre a aplicação do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto Nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.	Biossegurança	Art.3o No âmbito do Procedimento de Acordo Prévio Informado de que trata o art. 7º. do Protocolo, caberá à CTNBio: I - receber a notificação prevista no art. 9º. do Protocolo e dar ciência, por escrito, de seu recebimento ao notificador, no prazo de noventa dias, informando-lhe, nos termos do parágrafo 2º., “c”, do referido artigo, que se deve proceder de acordo com o ordenamento jurídico interno brasileiro; e II – dar ciência ao notificador, nos termos do art. 21 do Protocolo, da decisão sobre a concessão de tratamento de confidencialidade, assegurando-lhe o direito de pedir revisão dessa decisão.	7 de agosto de 2009.	Presidência
	DECRETO Nº 5.705/2006	Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica.	Protocolo de Cartagena	Art. 1º. O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal em 29 de janeiro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.	17 de fevereiro de 2006	Presidência
Artigo 10º	Resolução Normativa Nº26 CTNBio	Dispõe sobre as normas de transporte de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e seus derivados.	Biossegurança	10 - Origem do OGM: no caso de importação, identificar o país e instituição de origem, ponto de entrada no país, permissão de importação e liberação de quarentena pelos órgãos competentes.	25 de maio de 2020	CTNBio
Artigo 15º	Resolução Normativa Nº24 CTNBio	Dispõe sobre normas para liberação comercial e monitoramento de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs e seus derivados.	Biossegurança	V- avaliação de risco: combinação de procedimentos ou métodos, por meio dos quais se identifique e avalie, caso a caso, o risco. A avaliação de risco deve incluir as etapas de identificação e caracterização do perigo; estimativa da probabilidade da sua ocorrência; a avaliação das suas consequências e a determinação da estimativa do risco.	7 de janeiro de 2020	CTNBio
Artigo 17º	Resolução Normativa Nº26 CTNBio	Dispõe sobre as normas de transporte de Organismos Geneticamente Modificados – OGM e seus derivados.	Biossegurança	§ 1º A instituição remetente, de acordo com as normas e instruções da CIbio, deverá informar ao transportador sobre os cuidados necessários a serem adotados durante o transporte e os procedimentos de emergência na hipótese de eventual escape ou acidente.	25 de maio de 2020	CTNBio

Artigo 18º	LEI Nº 11.105/2005	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTN-Bio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	Biossegurança	Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.	28 de março de 2005	Presidência
Artigo 19º	DECRETO Nº 6.925/2009	Dispõe sobre a aplicação do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto Nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.	Biossegurança	Art. 1º. Para os efeitos do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, ficam designados: I - como Ponto Focal Nacional: o Ministério das Relações Exteriores; e II - como Autoridades Nacionais Competentes: a) a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio; b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; c) o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; d) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e e) o Ministério da Pesca e Aquicultura.	7 de agosto de 2009.	Presidência

Artigo 21º	DECRETO Nº 6.925/2009	Dispõe sobre a aplicação do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto Nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.	OGM	II – dar ciência ao notificador, nos termos do art. 21 do Protocolo, da decisão sobre a concessão de tratamento de confidencialidade, assegurando-lhe o direito de pedir revisão dessa decisão.	7 de agosto de 2009.	Presidência
Artigo 22º	LEI Nº 11.105/2005	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	Biotecnologia	Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.	28 de março de 2005	Presidência
Artigo 25º	LEI Nº 11.105/2005	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização	Biossegurança	CAPÍTULO VIII Dos Crimes e das Penas Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:	28 de março de 2005	Presidência

		de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTN-Bio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.				
Artigo 26º	LEI Nº 11.105/2005	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTN-Bio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o,	Bio-prospecção	II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;	28 de março de 2005	Presidência

		8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.				
Artigo 26º	LEI Nº 11.460/2007	Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei no 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.	Bio-prospecção	Art. 1º. Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.	22 de março de 2007	Presidência
Artigo 18º	Portaria Nº 4.128 MCTI	Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio	OGM	XX - identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;	30 de novembro de 2020	Ministério do Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação
Artigo 16º	Portaria Nº 4.128 MCTI	Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio	Biossegurança	Art. 2º Compete à CTNBio: III - estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados; V - proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados; XII - emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados, no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso; XIV - classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos, nos termos da legislação em vigor; XX - identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;	30 de novembro de 2020	Ministério do Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação

Artigo 12º	Portaria Nº 4.128 MCTI	Aprova o Regulamento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio	Bio-prospecção	Art. 2º Compete à CTNBio: XXI - reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança de OGM e seus derivados; Parágrafo único. A reavaliação de que trata o inciso XXI deste artigo será solicitada ao Presidente da CTNBio em petição que conterá o nome e qualificação do solicitante, o fundamento instruído com descrição dos fatos ou relato dos conhecimentos científicos novos que a ensejem e o pedido de nova decisão a respeito da biossegurança de OGM e seus derivados a que se referam.	30 de novembro de 2020	Ministério do Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação
	DECRETO Nº 5.705/2006	Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica	Protocolo de Cartagena	Art. 1º. O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal em 29 de janeiro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.	17 de fevereiro de 2006	Presidência
Artigo 16º	Decreto Nº 5.950/2006	Regulamenta o art. 57-A da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, para estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação.	Biossegurança	Art. 1º. Ficam estabelecidas as faixas limites para os seguintes organismos geneticamente modificados nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação, em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo da unidade de conservação I - quinhentos metros para o caso de plantio de soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato; II - oitocentos metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos; e III - cinco mil metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos, quando existir registro de ocorrência de ancestral direto ou parente silvestre na unidade de conservação.	31 de outubro de 2006	Presidência

Artigo 18º	Decreto Nº 4.680/2003	Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.	OGM	Art. 1º. Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto. § 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)” ou “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”. § 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes. § 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva. § 4º O percentual referido no caput poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio. Art. 3º. Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: “(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico”.	24 de abril de 2003	Presidência
------------	---------------------------------------	---	-----	--	---------------------	-------------

Artigo 16º	Resolução Normativa Nº 6 CTNBio	A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:	Biossegurança	Art. 3º. A autorização para liberação planejada de um OGM de origem vegetal e seus derivados poderá ser suspensa ou revogada pela CTNBio, a qualquer tempo, caso sejam detectados efeitos adversos sobre o meio ambiente ou sobre a saúde humana e animal, ou, ainda, mediante a comprovação de novos conhecimentos científicos.	6 de novembro de 2008	CTN-Bio
Artigo 18º	Resolução Normativa Nº26 CTNBio		OGM	ANEXO II INFORMAÇÕES A SEREM INSERIDAS NAS EMBALAGENS 1- As embalagens ou documentos que acompanham o material, utilizados para o transporte de OGM e seus derivados, deverão conter as seguintes especificações: a) identificação com o símbolo universal de "Risco Biológico", nos casos de OGM de todas as classes de risco, além dos derivados das Classes de Risco 2, 3 e 4;b) os recipientes deverão ser identificados, quando pertinente, com símbolo universal de "frágil" para OGM de todas as classes de risco; e c) o recipiente externo deverá conter as seguintes informações, tanto do remetente quanto do destinatário: c) o recipiente externo deverá conter as seguintes informações, tanto do remetente quanto do destinatário: 2. endereço completo; 3. telefone do destinatário e do remetente; e 4. conter a seguinte mensagem: "O acesso a este conteúdo é restrito a equipe técnica devidamente capacitada".	25 de maio de 2020	CTN-Bio
	Instrução Normativa Nº 17 CTNBio	A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:	OGM	3. As atividades de importação e consequentes comercialização, transporte, armazenamento, manipulação, consumo, liberação e descarte de produtos derivados de OGM para uso como matéria prima ou ainda, de produtos purificados acabados, as análises de qualidade e regulamentação para a sua utilização são de competência e serão exercidas pelos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal e obedecerão as respectivas legislações vigentes. 4. As atividades de comercialização, transporte, armazenamento, manipulação, consumo,	17 de novembro de 1998	CTN-Bio

				liberação e descarte de produtos derivados de OGM obtidos em território nacional, cujo OGM já terá sido analisado por esta comissão durante seu processo de produção e aprovado sob o ponto de vista da Biossegurança, estarão isentas da necessidade de novo parecer técnico conclusivo, conforme previsto no inciso XII, do artigo 2º, do Decreto Nº 1.752/95. As análises de qualidade e regulamentação para sua utilização, já está prevista na legislação vigente, são de competência do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.		
Artigo 20º	LEI Nº 11.105/2005	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º. do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	Bio-prospecção	XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;	28 de março de 2005	Presidência

	Decreto Legislativo Nº 908/2003	Aprova o texto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal, em 29 de janeiro de 2000.	Protocolo de Cartagena	Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal, em 29 de janeiro de 2000.	21 de novembro de 2003	Congresso
Artigo 15º	DECRETO Nº 4.339/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.	OGM	12.1.9. Exigir licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que façam uso de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados, efetiva ou potencialmente poluidores, nos termos da legislação vigente.	23 de agosto de 2002	Presidência
	Instrução Normativa Nº24 IBAMA	Estabelecer os procedimentos da avaliação ambiental preliminar para fins de obtenção de registro especial temporário de produtos e agentes de processos biológicos geneticamente modificados - RET/OGM, que se caracterizam como agrotóxicos e afins, destinados à pesquisa e experimentação, diferenciados pelos tipos de genes inseridos, organismo doador e organismo receptor	OGM	Art. 1º Estabelecer os procedimentos da Avaliação Ambiental Preliminar para fins de obtenção de Registro Especial Temporário de Produtos e Agentes de Processos Biológicos Geneticamente Modificados -RET/OGM, que se caracterizam como agrotóxicos e afins, destinados à pesquisa e experimentação, diferenciados pelo(s) tipo(s) de gene(s) inserido(s), organismo doador e organismo receptor	10 de outubro de 2002	IBAMA
Artigo 23º	Resolução Normativa Nº28 CTNBio	Dispõe sobre a classificação do nível de risco das atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, para os fins da Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentada pelo Decreto Nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.	Biossegurança	Art. 4º O nível de risco da atividade econômica submetida a ato público de liberação pela CTNBio será classificado em: I - nível de risco I - para os casos de risco leve ou irrelevante; II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou III - nível de risco III - para os casos de risco alto.	1 de setembro de 2020	CTNBio

O Quadro 1 e os resultados apresentados permitem verificar que a legislação brasileira está mais preocupada com a biotecnologia e a biossegurança. Amâncio & Caldas (2010) apontam que sistema atual do Protocolo de Cartagena não estimula o desenvolvimento de produtos resultantes de biotecnologia, especialmente no Brasil e em países em desenvolvimento.

Baseando-se no Quadro 1, foi elaborado o Quadro 2, que analisa detalhadamente artigo por artigo o Protocolo de Cartagena, como ele vem sendo cumprido pelo país, quais são os pontos que precisam ser aprimorados, entre outros detalhes que são analisados no quadro 2 a seguir.

Quadro 2. Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Cartagena (Decreto no.5.705/2016)

Legenda Grau de cumprimento do Brasil



está cumprindo, sem ressalvas



está cumprindo com ressalvas, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação ou devido à dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento



não cumpriu



texto de regulamentação de direito internacional



procedimentos internos do protocolo

Protocolo de Cartagena	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
Artigo 1º	
Objetivo	
De acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo do presente Protocolo é contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços.	Artigo 1o. da Lei 11.105/2005
Artigo 2º	
Disposições Gerais	
1. Cada Parte tomará as medidas jurídicas, administrativas e outras necessárias e apropriadas para implementar suas obrigações no âmbito do presente Protocolo.	Além da implementação da Lei 11.105/2005, a criação da CTNBio, órgão que regula todo esse arcabouço jurídico, é essencial.
2. As Partes velarão para que o desenvolvimento, a manipulação, o transporte, a utilização, a transferência e a liberação de todos organismos vivos modificados se realizem de maneira a evitar ou a reduzir os riscos para a diversidade biológica, levando também em consideração os riscos para a saúde humana.	Além da implementação da Lei 11.105/2005, a criação da CTNBio, órgão que regula todo esse arcabouço jurídico, é essencial.

<p>3. Nada no presente Protocolo afetará de algum modo a soberania dos Estados sobre seu mar territorial estabelecida de acordo com o direito internacional, nem os direitos soberanos e nem a jurisdição que os Estados têm em suas zonas econômicas exclusivas e suas plataformas continentais em virtude do direito internacional, nem o exercício por navios e aeronaves de todos os Estados dos direitos e liberdades de navegação conferidos pelo direito internacional e refletidos nos instrumentos internacionais relevantes.</p>	<p>Obs.: Remonta a normas de soberania</p>
<p>4. Nada no presente Protocolo será interpretado de modo a restringir o direito de uma Parte de adotar medidas que sejam mais rigorosas para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica que as previstas no presente Protocolo, desde que essas medidas sejam compatíveis com o objetivo e as disposições do presente Protocolo e estejam de acordo com as obrigações dessa Parte no âmbito do direito internacional.</p>	<p>A Lei 11.105/2005 é mais detalhada que o Protocolo</p>
<p>5. As Partes são encorajadas a levar em consideração, conforme o caso, os conhecimentos especializados, os instrumentos disponíveis e os trabalhos realizados nos fóruns internacionais competentes na área dos riscos para a saúde humana.</p>	
<p>Artigo 3º</p>	
<p>Utilização dos Termos</p>	<p>O artigo 3º do Protocolo é semelhante aos termos definidos na Lei 11.105/2005, mas alguns termos são diferentes entre as normas.</p>
<p>Para os propósitos do presente Protocolo:</p>	
<p>a) por "Conferência das Partes" se entende a Conferência das Partes da Convenção;</p>	
<p>b) por "uso em contenção" se entende qualquer operação, realizada dentro de um local, instalação ou outra estrutura física que envolva manipulação de organismos vivos modificados que sejam controlados por medidas específicas que efetivamente limitam seu contato com o ambiente externo e seu impacto no mesmo;</p>	
<p>c) por "exportação" se entende o movimento transfronteiriço intencional de uma Parte a outra Parte;</p>	
<p>d) por "exportador" se entende qualquer pessoa física ou jurídica, sujeita à jurisdição da Parte exportadora, que providencie a exportação do organismo vivo modificado;</p>	
<p>e) por "importação" se entende o movimento transfronteiriço intencional para uma Parte de outra Parte;</p>	
<p>f) por "importador" se entende qualquer pessoa física ou jurídica, sujeita à jurisdição da Parte importadora, que providencie a importação do organismo vivo modificado;</p>	

g) por "organismo vivo modificado" se entende qualquer organismo vivo que tenha uma combinação de material genético inédita obtida por meio do uso da biotecnologia moderna;	
h) por "organismo vivo" se entende qualquer entidade biológica capaz de transferir ou replicar material genético, inclusive os organismos estéreis, os vírus e os viróides;	
i) por "biotecnologia moderna" se entende:	
a. a aplicação de técnicas in vitro, de ácidos nucléicos inclusive ácido desoxirribonucleico (ADN) recombinante e injeção direta de ácidos nucleicos em células ou organelas, ou	
b. a fusão de células de organismos que não pertencem à mesma família taxonômica, que superem as barreiras naturais da fisiologia da reprodução ou da recombinação e que não sejam técnicas utilizadas na reprodução e seleção tradicionais;	
j) por "organização regional de integração econômica" se entende uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, a que seus Estados-Membros transferiram competência em relação a assuntos regidos pelo presente Protocolo e que foi devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar o mesmo ou a ele aderir;	
k) por "movimento transfronteiriço" se entende o movimento de um organismo vivo modificado de uma Parte a outra Parte, com a exceção de que para os fins dos Artigos 17 e 24, o movimento transfronteiriço inclui também o movimento entre Partes e não-Partes.	
Artigo 4º	
Escopo	
O presente Protocolo aplicar-se-á ao movimento transfronteiriço, ao trânsito, à manipulação e à utilização de todos os organismos vivos modificados que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana.	Lei 11.105/2005 - Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. Obs.: O artigo 1o. é até mais abrangente que o escopo do Protocolo

Artigo 5º		
Fármacos		
<p>Não obstante o disposto no Artigo 4º e sem prejuízo ao direito de qualquer Parte de submeter todos os organismos vivos modificados a uma avaliação de risco antes de tomar a decisão sobre sua importação, o presente Protocolo não se aplicará ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados que sejam fármacos para seres humanos que estejam contemplados por outras organizações ou outros acordos internacionais relevantes.</p>		Artigo 16 da Lei 11.115/2005
Artigo 6º		
Trânsito e Uso em Contenção		Artigo 14 da Lei 11.115/2005
<p>1. Não obstante o disposto no Artigo 4º e sem prejuízo de qualquer direito de uma Parte de trânsito de regulamentar o transporte de organismos vivos modificados em seu território e disponibilizar ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança, qualquer decisão daquela Parte, sujeita ao Artigo 2º, parágrafo 3º, sobre o trânsito em seu território de um organismo vivo modificado específico, as disposições do presente Protocolo com respeito ao procedimento de acordo prévio informado não se aplicarão aos organismos vivos modificados em trânsito.</p>		
<p>2. Não obstante o disposto no Artigo 4º e sem prejuízo de qualquer direito de uma Parte de submeter todos os organismos vivos modificados a uma avaliação de risco antes de tomar uma decisão sobre sua importação e de estabelecer normas para seu uso em contenção dentro de sua jurisdição, as disposições do presente Protocolo com relação ao procedimento de acordo prévio informado não se aplicarão ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados destinados ao uso em contenção realizado de acordo com as normas da Parte importadora.</p>		
Artigo 7º		
Aplicação do Procedimento de Acordo Prévio Informado		Procedimentos internos do Protocolo
<p>1. Sujeito ao disposto nos Artigos 5º e 6º, o procedimento de acordo prévio informado constante dos Artigos 8º a 10 e 12 aplicar-se-ão ao primeiro movimento transfronteiriço intencional de organismos vivos modificados destinados à introdução deliberada no meio ambiente da Parte importadora.</p>		
<p>2. A "introdução deliberada no meio ambiente" a que se refere o parágrafo 1º acima, não se refere aos organismos vivos modificados destinados ao seu uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento.</p>		
<p>3. O Artigo 11 aplicar-se-á antes do primeiro movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados destinados ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento.</p>		
<p>4. O procedimento de acordo prévio informado não se aplicará ao movimento transfronteiriço intencional de organismos vivos modificados incluídos numa decisão adotada pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, na qual se declare não ser provável que tenham efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em consideração os riscos para a saúde humana.</p>		

Artigo 8º		
Notificação		Procedimentos internos do Protocolo
1. A Parte exportadora notificará, ou exigirá que o exportador assegure a notificação por escrito, à autoridade nacional competente da Parte importadora antes do movimento transfronteiriço intencional de um organismo vivo modificado contemplado no Artigo 7º, parágrafo 1º. A notificação conterà, no mínimo, as informações especificadas no Anexo I.		
2. A Parte exportadora assegurará que exista uma determinação legal quanto à precisão das informações fornecidas pelo exportador.		
Artigo 9º		
Acusação do Recebimento da Notificação		Procedimentos internos do Protocolo
1. A Parte importadora acusará o recebimento da notificação, por escrito, ao notificador no prazo de noventa dias a partir da data do recebimento.		
2. Constará na acusação:		
a) a data de recebimento da notificação;		
b) se a notificação contém, prima facie, as informações referidas pelo Artigo 8º;		
c) se se deve proceder de acordo com o ordenamento jurídico interno da Parte importadora ou de acordo com os procedimentos especificados no Artigo 10.		
3. O ordenamento jurídico interno a que se refere o parágrafo 2º c) acima será compatível com o presente Protocolo.		
4. A falta de acusação pela Parte importadora do recebimento de uma notificação não implicará seu consentimento a um movimento transfronteiriço intencional.		
Artigo 10		
Procedimento para Tomada de Decisões		Procedimentos internos do Protocolo
1. As decisões tomadas pela Parte importadora serão em conformidade com o Artigo 15.		
2. A Parte importadora informará, dentro do prazo estabelecido pelo Artigo 9º, o notificador, por escrito, se o movimento transfronteiriço intencional poderá prosseguir:		
a) unicamente após a Parte importadora haver dado seu consentimento por escrito; ou		
b) transcorridos ao menos noventa dias sem que se haja recebido um consentimento por escrito.		
3. No prazo de duzentos e setenta dias a partir da data do recebimento da notificação, a Parte importadora comunicará, por escrito, ao notificador e ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança a decisão referida pelo parágrafo 2º a) acima:		

a) de aprovar a importação, com ou sem condições, inclusive como a decisão será aplicada a importações posteriores do mesmo organismo vivo modificado;	
b) de proibir a importação;	
c) de solicitar informações relevantes adicionais de acordo com seu ordenamento jurídico interno ou o Anexo I; ao calcular o prazo para a resposta não será levado em conta o número de dias que a Parte importadora tenha esperado pelas informações relevantes adicionais; ou	
d) de informar ao notificador que o período especificado no presente parágrafo seja prorrogado por um período de tempo determinado.	
4. Salvo no caso em que o consentimento seja incondicional, uma decisão no âmbito do parágrafo 3º acima especificará as razões em que se fundamenta.	
5. A ausência da comunicação pela Parte importadora da sua decisão no prazo de duzentos e setenta dias a partir da data de recebimento da notificação não implicará seu consentimento a um movimento transfronteiriço intencional.	
6. A ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado em questão como se indica no parágrafo 3º acima.	
7. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes decidirá, em sua primeira reunião, os procedimentos e mecanismos apropriados para facilitar a tomada de decisão pelas Partes de importação.	
Artigo 11	
Procedimento para os Organismos Vivos Modificados Destinados ao Uso Direto como Alimento Humano ou Animal ou ao Beneficiamento	Procedimentos internos do Protocolo
1. Uma Parte que tenha tomado uma decisão definitiva em relação ao uso interno, inclusive sua colocação no mercado, de um organismo vivo modificado que possa ser objeto de um movimento transfronteiriço para o uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento, informá-la-á às Partes, no prazo de quinze dias após tomar essa decisão, por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança. Essas informações conterão, no mínimo, os dados especificados no Anexo II. A Parte fornecerá uma cópia das informações por escrito ao ponto focal de cada Parte que informe ao Secretariado de antemão de que não tenha acesso ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança. Essa disposição não se aplicará às decisões sobre ensaios de campo.	
2. A Parte que tomar uma decisão no âmbito do parágrafo 1º acima, assegurará que exista uma determinação legal quanto à precisão das informações fornecidas pelo requerente.	
3. Qualquer Parte poderá solicitar informações adicionais da autoridade identificada no parágrafo b) do Anexo II.	

4. Uma Parte poderá tomar uma decisão sobre a importação de organismos vivos modificados destinados ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento, sob seu ordenamento jurídico interno que seja compatível com o objetivo do presente Protocolo.	
5. Cada Parte tornará disponível para o Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança exemplares de todas as Leis, regulamentos e diretrizes nacionais que se aplicam à importação de organismos vivos modificados destinados ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento, se disponíveis.	
6. Uma Parte país em desenvolvimento ou uma Parte com economia em transição poderá, na ausência de um ordenamento jurídico interno referido no parágrafo 4º acima, e no exercício da sua jurisdição interna declarar por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança que sua decisão antes da primeira importação de um organismo vivo modificado destinado ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento, sobre o qual tenha sido provido informações no âmbito do parágrafo 1º acima, será tomada de acordo com o seguinte:	
a) uma avaliação de risco realizada de acordo com o Anexo III; e	
b) uma decisão tomada dentro de um prazo previsível de não mais do que duzentos e setenta dias.	
7. A ausência de comunicação por uma Parte de sua decisão de acordo com o parágrafo 6º acima, não implicará seu consentimento ou sua recusa à importação de um organismo vivo modificado destinado ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento, salvo se especificado de outra forma pela Parte.	
8. A ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado destinado ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento.	
9. Uma Parte poderá manifestar sua necessidade de assistência financeira e técnica e de desenvolvimento de capacidade com relação aos organismos vivos modificados destinados ao uso direto como alimento humano ou animal ou ao beneficiamento. As Partes irão cooperar para satisfazer essas exigências de acordo como os Artigos 22 e 28.	
Artigo 12	
Revisão das Decisões	Procedimentos internos do Protocolo
1. Uma Parte importadora poderá, a qualquer momento, à luz de novas informações científicas sobre os efeitos adversos potenciais na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, revisar e modificar uma decisão relativa ao movimento transfronteiriço intencional. Nesse caso, a Parte informará, num prazo de trinta dias, todos os notificadores que anteriormente haviam notificado movimentos do organismo vivo modificado referido nessa decisão, bem como o Mecanismo de Intermediação de Informações sobre Biossegurança, e especificará as razões de sua decisão.	

2. Uma Parte exportadora ou um notificador poderá solicitar à Parte importadora que revise uma decisão tomada em virtude do Artigo 10 com relação a essa Parte ou exportador, quando a Parte exportadora ou o notificador considerar que:	
a) tenha ocorrido uma mudança nas circunstâncias que possa influenciar o resultado da avaliação de risco sobre as quais a decisão se fundamentou; ou	
b) se tornaram disponíveis informações adicionais científicas ou técnicas relevantes.	
3. A Parte importadora responderá por escrito a tal solicitação num prazo de noventa dias e especificará as razões de sua decisão.	
4. A Parte importadora poderá, a seu critério, solicitar uma avaliação de risco para importações subsequentes.	
Artigo 13	
Procedimento Simplificado	Procedimentos internos do Protocolo
1. Uma Parte importadora poderá especificar antecipadamente ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança, desde que medidas adequadas sejam aplicadas para assegurar o movimento transfronteiriço intencional seguro de organismos vivos modificados de acordo com o objetivo do presente Protocolo:	
a) os casos em que o movimento transfronteiriço intencional a essa Parte poderá ser realizado ao mesmo tempo em que o movimento seja notificado à Parte importadora; e	
b) as importações de organismos vivos modificados a essa Parte que sejam isentas do procedimento de acordo prévio informado.	
As notificações no âmbito do subparágrafo a) acima, poderão aplicar-se a movimentos subsequentes semelhantes à mesma Parte.	
2. As informações relativas a um movimento transfronteiriço intencional que serão fornecidas nas notificações referidas pelo parágrafo 1º a) acima, serão as informações especificadas no Anexo I.	
Artigo 14	
Acordos e Ajustes Bilaterais, Regionais e Multilaterais	Procedimentos internos do Protocolo
1. As Partes poderão concluir acordos e ajustes bilaterais, regionais e multilaterais sobre movimentos transfronteiriços intencionais de organismos vivos modificados, compatíveis com o objetivo do presente Protocolo e desde que esses acordos e ajustes não resultem em um nível de proteção inferior àquele provido pelo Protocolo.	
2. As Partes informarão umas às outras, por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança, sobre quaisquer acordos e ajustes bilaterais, regionais e multilaterais que tenham concluído antes ou após a data de entrada em vigor do presente Protocolo.	
3. As disposições do presente Protocolo não afetarão os movimentos transfronteiriços intencionais realizados em conformidade com esses acordos e ajustes entre as Partes desses acordos ou ajustes.	

4. Toda Parte poderá determinar que suas normas internas aplicar-se-ão a certas importações específicas destinadas a ela e notificará o Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança de sua decisão.	
Artigo 15	
Avaliação de Risco	Procedimentos internos do Protocolo
1. As avaliações de risco realizadas em conformidade com o presente Protocolo serão conduzidas de maneira cientificamente sólida, de acordo com o Anexo III e levando em conta as técnicas reconhecidas de avaliação de risco. Essas avaliações de risco serão baseadas, no mínimo, em informações fornecidas de acordo com o Artigo 8º e em outras evidências científicas a fim de identificar e avaliar os possíveis efeitos adversos dos organismos vivos modificados na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana.	
2. A Parte importadora velará para que sejam realizadas as avaliações de risco para a tomada de decisões no âmbito do Artigo 10. A Parte importadora poderá solicitar ao exportador que realize a avaliação de risco.	
3. O custo da avaliação de risco será arcado pelo notificador se a Parte importadora assim o exigir.	
Artigo 16	
Manejo de Riscos	Procedimentos internos do Protocolo
1. As Partes, levando em conta o Artigo 8º g) da Convenção, estabelecerão e manterão mecanismos, medidas e estratégias apropriadas para regular, manejar e controlar os riscos identificados nas disposições de avaliação de risco do presente Protocolo associados ao uso, à manipulação e ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados.	
2. Serão impostas medidas baseadas na avaliação de risco conforme seja necessário para evitar os efeitos adversos do organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana, no território da Parte importadora.	
3. Cada Parte tomará as medidas apropriadas para prevenir os movimentos transfronteiriços não-intencionais de organismos vivos modificados, inclusive medidas como a exigência de que se realize uma avaliação de risco antes da primeira liberação de um organismo vivo modificado.	
4. Sem prejuízo ao parágrafo 2º acima, cada Parte velará para que todo organismo vivo modificado, quer importado ou desenvolvido localmente, seja submetido a um período de observação apropriado que corresponda ao seu ciclo de vida ou tempo de geração antes que se dê seu uso previsto.	
5. As Partes cooperarão com vistas a:	
a) identificar os organismos vivos modificados ou traços específicos de organismos vivos modificados que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana; e	
b) tomar medidas apropriadas relativas ao tratamento desses organismos vivos modificados ou traços específicos.	

Artigo 17		
	Movimentos Transfronteiriços Não-Intencionais e Medidas de Emergência	Procedimentos internos do Protocolo
	1. Cada Parte tomará medidas apropriadas para notificar os Estados afetados ou potencialmente afetados, o Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança e, conforme o caso, as organizações internacionais relevantes, quando tiver conhecimento de uma ocorrência dentro de sua jurisdição que tenha resultado na liberação que conduza, ou possa conduzir, a um movimento transfronteiriço não-intencional de um organismo vivo modificado que seja provável que tenha efeitos adversos significativos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana nesses Estados. A notificação será fornecida tão logo a Parte tenha conhecimento dessa situação.	
	2. Cada Parte comunicará, no mais tardar na data de entrada em vigor do presente Protocolo para ela, ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança os detalhes relevantes sobre seu ponto de contato para os propósitos de recebimento das notificações no âmbito do presente Artigo.	
	3. Toda notificação emitida de acordo com o parágrafo 1º acima, deverá incluir:	
	a) as informações disponíveis relevantes sobre as quantidades estimadas e características e/ou traços relevantes do organismo vivo modificado;	
	b) as informações sobre as circunstâncias e data estimada da liberação, assim como sobre o uso do organismo vivo modificado na Parte de origem;	
	c) todas informações disponíveis sobre os possíveis efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana, bem como as informações disponíveis sobre possíveis medidas de manejo de risco;	
	d) qualquer outra informação relevante; e	
	e) um ponto de contato para maiores informações.	
	4. A fim de minimizar qualquer efeito adverso na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana, cada Parte em cuja jurisdição tenha ocorrido a liberação do organismo vivo modificado referida pelo parágrafo 1º acima consultará imediatamente os Estados afetados ou potencialmente afetados para lhes permitir determinar as intervenções apropriadas e dar início às ações necessárias, inclusive medidas de emergência.	
Artigo 18		
	Manipulação, Transporte, Embalagem e Identificação	
	1. A fim de evitar os efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana, cada Parte tomará as medidas necessárias para exigir que todos os organismos vivos modificados objetos de um movimento transfronteiriço intencional no âmbito do presente Protocolo sejam manipulados, embalados e transportados sob condições de segurança, levando em consideração as regras e normas internacionais relevantes.	Em princípio a Lei 11.105/2005 garante esse procedimento para todos os organismos, mas, podem existir exceções que escapem do procedimento.

<p>2. Cada Parte tomará medidas para exigir que a documentação que acompanhe:</p>	<p>Em princípio a Lei 11.105/2005 garante esse procedimento para todos os organismos, mas, podem existir exceções que escapem do procedimento.</p>
<p>a) os organismos vivos modificados destinados para usos de alimento humano ou animal ou ao beneficiamento identifique claramente que esses "podem conter" organismos vivos modificados e que não estão destinados à introdução intencional no meio ambiente, bem como um ponto de contato para maiores informações. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo tomará uma decisão sobre as exigências detalhadas para essa finalidade, inclusive especificação sobre sua identidade e qualquer identificador único, no mais tardar dois anos após a entrada em vigor do presente Protocolo;</p>	<p>A princípio a Lei 11.105/2005 garante esse procedimento para todos os organismos, mas, podem existir exceções que escapem do procedimento.</p>
<p>b) os organismos vivos modificados destinados ao uso em contenção os identifique claramente como organismos vivos modificados; e especifique todas as exigências para a segura manipulação, armazenamento, transporte e uso desses organismos, bem como o ponto de contato para maiores informações, incluindo o nome e endereço do indivíduo e da instituição para os quais os organismos vivos modificados estão consignados; e</p>	<p>Em princípio a Lei 11.105/2005 garante esse procedimento para todos os organismos, mas, podem existir exceções que escapem do procedimento.</p>
<p>c) os organismos vivos modificados que sejam destinados para a introdução intencional no meio ambiente da Parte importadora e quaisquer outros organismos vivos modificados no âmbito do Protocolo, os identifique claramente como organismos vivos modificados; especifique sua identidade e seus traços e/ou características relevantes, todas as exigências para a segura manipulação, armazenamento, transporte e uso; e indique o ponto de contato para maiores informações e, conforme o caso, o nome e endereço do importador e do exportador; e que contenha uma declaração de que o movimento esteja em conformidade com as exigências do presente Protocolo aplicáveis ao exportador.</p>	<p>Em princípio a Lei 11.105/2005 garante esse procedimento para todos os organismos, mas, podem existir exceções que escapem do procedimento.</p>
<p>3. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo considerará a necessidade de elaborar normas para as práticas de identificação, manipulação, embalagem e transporte, bem como as modalidades dessa elaboração, em consulta com outros órgãos internacionais relevantes.</p>	
<p>Artigo 19</p>	
<p>Autoridades Nacionais Competentes e Pontos Focais Nacionais</p>	<p>Procedimentos internos do Protocolo</p>
<p>1. Cada Parte designará um ponto focal nacional que realizará, em seu nome, a ligação com o Secretariado. Cada Parte também designará uma ou mais autoridades nacionais competentes que serão os responsáveis pela realização das funções administrativas exigidas pelo presente Protocolo e que serão autorizadas a agir em seu nome em relação a essas funções. Uma Parte poderá designar uma única entidade para preencher as funções tanto de ponto focal como de autoridade nacional competente.</p>	

<p>2. Cada Parte notificará o Secretariado, no mais tardar na data de entrada em vigor do presente Protocolo para aquela Parte, os nomes e endereços de seu ponto focal e de sua autoridade ou autoridades nacional(is) competente(s). Se uma Parte designar mais de uma autoridade nacional competente, comunicará ao Secretariado, junto com sua notificação, informações relevantes sobre as responsabilidades respectivas daquelas autoridades. Conforme o caso, essas informações especificarão, no mínimo, qual autoridade competente é responsável por qual tipo de organismo vivo modificado. Cada Parte notificará imediatamente ao Secretariado qualquer mudança na designação de seu ponto focal ou no nome e endereço ou nas responsabilidades de sua autoridade ou autoridades nacional(is) competente(s).</p>	
<p>3. O Secretariado informará imediatamente as Partes das notificações que receba em virtude do parágrafo 2º acima, e também tornará essas informações disponíveis por meio do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança.</p>	
Artigo 20	
<p>Intercâmbio de Informações e o Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança</p>	<p>Procedimentos internos do Protocolo</p>
<p>1. Um Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança fica por meio deste estabelecido como parte do mecanismo de facilitação referido no Artigo 18, parágrafo 3º, da Convenção, a fim de:</p>	
<p>a) facilitar o intercâmbio de informações científicas, técnicas, ambientais e jurídicas sobre organismos vivos modificados e experiências com os mesmos; e</p>	
<p>b) auxiliar as Partes a implementar o Protocolo, levando em consideração as necessidades especiais das Partes países em desenvolvimento, em particular as de menor desenvolvimento econômico relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre elas, e os países com economias em transição bem como os países que sejam centros de origem e centros de diversidade genética.</p>	
<p>2. O Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança servirá como um meio de tornar informações disponíveis para os fins do parágrafo 1º acima. Facilitará o acesso às informações proporcionadas pelas Partes de interesse para a implementação do Protocolo. Também facilitará o acesso, quando possível, a outros mecanismos internacionais de intercâmbio de informações sobre biossegurança.</p>	
<p>3. Sem prejuízo à proteção de informações confidenciais, cada Parte proporcionará ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança qualquer informação que deva fornecer ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança no âmbito do presente Protocolo, e também:</p>	
<p>a) todas as Leis, regulamentos e diretrizes nacionais existentes para a implementação do Protocolo, bem como as informações exigidas pelas Partes para o procedimento de acordo prévio informado;</p>	
<p>b) todos acordos e ajustes bilaterais, regionais e multilaterais;</p>	

c) os resumos de suas avaliações de risco ou avaliações ambientais de organismos vivos modificados que tenham sido realizadas como parte de sua regulamentação e realizadas de acordo com o Artigo 15, inclusive, quando apropriado, informações relevantes sobre produtos deles derivados, a saber, materiais beneficiados que têm como origem um organismo vivo modificado, contendo combinações novas detectáveis de material genético replicável obtido por meio do uso de biotecnologia moderna;	
d) suas decisões definitivas sobre a importação ou a liberação de organismos vivos modificados; e	
e) os relatórios por ela submetidos em conformidade com o Artigo 33, inclusive aqueles sobre implementação do procedimento de acordo prévio informado.	
4. As modalidades da operação do Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança, inclusive relatórios sobre suas atividades serão consideradas e decididas pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo em sua primeira sessão, e serão objeto de exames posteriores.	
Artigo 21	
Informações Confidenciais	Procedimentos internos do Protocolo
1. A Parte importadora permitirá que o notificador identifique informações apresentadas em virtude dos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo ou exigidas pela Parte importadora como parte do procedimento de acordo prévio informado estabelecido no Protocolo a serem consideradas como informações confidenciais. Nesses casos, quando assim solicitado, serão apresentadas justificativas.	
2. A Parte importadora consultará o notificador se decidir que as informações identificadas pelo notificador como sendo confidenciais não mereçam esse tratamento e informará o notificador de sua decisão antes de divulgar as informações, explicando, quando solicitado, suas razões, e fornecendo uma oportunidade para realização de consultas e de uma revisão interna da decisão antes de divulgar as informações.	
3. Cada Parte protegerá informações confidenciais recebidas no âmbito do presente Protocolo, inclusive qualquer informação confidencial recebida no contexto do procedimento de acordo prévio informado estabelecido no Protocolo. Cada Parte assegurará que dispõe de procedimentos para proteger essas informações e protegerá a confidencialidade dessas informações de forma não menos favorável que seu tratamento de informações confidenciais relacionadas aos seus organismos vivos modificados produzidos internamente.	
4. A Parte importadora não usará essas informações para fins comerciais, salvo com o consentimento por escrito do notificador.	
5. Se um notificador retirar ou tiver retirado a notificação, a Parte importadora respeitará a confidencialidade das informações comerciais e industriais, inclusive informações de pesquisa e desenvolvimento, bem como informações sobre as quais a Parte e o notificador não estejam de acordo sobre sua confidencialidade.	

6. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º acima, as seguintes informações não serão consideradas confidenciais:	
a) o nome e endereço do notificador;	
b) uma descrição geral do organismo ou organismos vivos modificados;	
c) um resumo da avaliação de risco sobre os efeitos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana; e	
d) os métodos e planos de resposta em caso de emergência.	
Artigo 22	
Desenvolvimento de Capacidade	Procedimentos internos do Protocolo
1. As Partes cooperarão no desenvolvimento e/ou fortalecimento dos recursos humanos e capacidades institucionais em matéria de biossegurança, inclusive biotecnologia na medida que seja necessária para a biossegurança, para os fins da implementação efetiva do presente Protocolo, nas Partes países em desenvolvimento, em particular nas de menor desenvolvimento econômico relativo e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre elas, e nas Partes com economias em transição, inclusive por meio de instituições e organizações globais, regionais, sub-regionais e nacionais existentes e, conforme o caso, facilitando a participação do setor privado.	
2. Para os propósitos da implementação do parágrafo 1º acima, em relação à cooperação para o desenvolvimento de capacidades em biossegurança, serão levadas plenamente em consideração as necessidades das Partes países em desenvolvimento, em particular nas de menor desenvolvimento econômico relativo e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre elas, de recursos financeiros e acesso à tecnologia e know-how, e de sua transferência, de acordo com as disposições relevantes da Convenção. A cooperação no desenvolvimento de capacidades incluirá, levando em conta as diferentes situações, capacidades e necessidades de cada Parte, treinamento científico e técnico no manejo adequado e seguro da biotecnologia, e no uso de avaliações de risco e manejo de risco para biossegurança, e o fortalecimento de capacidades institucionais e tecnológicas em biossegurança. As necessidades das Partes com economias em transição também serão levadas plenamente em consideração para esse desenvolvimento de capacidades em biossegurança.	
Artigo 23	
Conscientização e Participação Pública	Procedimentos internos do Protocolo
1. As Partes:	
a) promoverão e facilitarão a conscientização, educação e participação públicas a respeito da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados em relação à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana. Ao fazê-lo, as Partes cooperarão, conforme o caso, com outros Estados e órgãos internacionais;	

b) procurarão assegurar que a conscientização e educação do público incluam acesso à informação sobre os organismos vivos modificados identificados de acordo com o presente Protocolo que possam ser importados.	
2. De acordo com suas respectivas Leis e regulamentos, as Partes consultarão o público durante o processo de tomada de decisão sobre os organismos vivos modificados e tornarão públicos os resultados dessas decisões, respeitando as informações confidenciais de acordo com o disposto no Artigo 21.	
3. Cada Parte velará para que seu público conheça os meios de ter acesso ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança.	
Artigo 24	
Não-Partes	Procedimentos internos do Protocolo
1. Os movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados entre Partes e não-Partes serão compatíveis com o objetivo do presente Protocolo. As Partes poderão concluir acordos e ajustes bilaterais, regionais e multilaterais com não-Partes sobre esses movimentos transfronteiriços.	
2. As Partes encorajarão as não-Partes a aderir ao presente Protocolo e a contribuir com informações apropriadas ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança sobre os organismos vivos modificados liberados ou introduzidos em áreas sob sua jurisdição interna, ou transportados para fora delas.	
Artigo 25	
Movimentos Transfronteiriços Ilícitos	Procedimentos internos do Protocolo
1. Cada Parte adotará medidas internas apropriadas com o objetivo de impedir e, conforme o caso, penalizar os movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados realizados em contravenção das medidas internas que regem a implementação do presente Protocolo. Esses movimentos serão considerados movimentos transfronteiriços ilícitos.	
2. No caso de um movimento transfronteiriço ilícito, a Parte afetada poderá solicitar à Parte de origem para dar fim, com ônus, ao organismo vivo modificado em questão por meio de repatriação ou destruição, conforme o caso.	
3. Cada Parte tornará disponível ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança as informações sobre os casos de movimentos transfronteiriços ilícitos que lhe digam respeito.	
Artigo 26	
Considerações Socioeconômicas	Procedimentos internos do Protocolo
1. As Partes, ao tomar uma decisão sobre importação no âmbito do presente Protocolo ou de suas medidas internas que implementam o Protocolo, poderão levar em conta, de forma compatível com suas obrigações internacionais, considerações socioeconômicas advindas do impacto dos organismos vivos modificados na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, especialmente no que tange ao valor que a diversidade biológica tem para as comunidades indígenas e locais.	

2. As Partes são encorajadas a cooperar no intercâmbio de informações e pesquisas sobre os impactos socioeconômicos dos organismos vivos modificados, especialmente nas comunidades indígenas e locais.	
Artigo 27	
Responsabilidade e Compensação	
A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo adotará, em sua primeira reunião, um processo em relação à elaboração apropriada de normas e procedimentos internacionais no campo da responsabilidade e compensação para danos que resultem dos movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados, analisando e levando em devida consideração os processos em andamento no direito internacional sobre essas matérias e procurará concluir esse processo num prazo de quatro anos.	Embora o Protocolo de Nagoia tenha sido assinado na COP 10, visando a divisão dos lucros advindos da exploração de recursos biológicos, como forma de compensação aos países mantenedores de recursos naturais, o Brasil só enviou carta de ratificação em março de 2021.
Artigo 28	
Mecanismo Financeiro e Recursos Financeiros	Procedimentos internos do Protocolo
1. Ao considerar os recursos financeiros para a implementação do presente Protocolo, as Partes levarão em conta as disposições do Artigo 20 da Convenção.	
2. O mecanismo financeiro estabelecido no Artigo 21 da Convenção será, por meio da estrutura institucional encarregada de sua operação, o mecanismo financeiro para o presente Protocolo.	
3. Com relação ao desenvolvimento de capacidades referido no Artigo 22 deste Protocolo, a Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ao proporcionar orientações sobre o mecanismo financeiro referido no parágrafo 2º acima para consideração pela Conferência das Partes, levará em conta a necessidade de recursos financeiros pelas Partes países em desenvolvimento, em particular as de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre elas.	
4. No contexto do parágrafo 1º acima, as Partes também levarão em conta as necessidades das Partes países em desenvolvimento, em particular as de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre elas, e das Partes com economias em transição, em seus esforços para determinar e satisfazer suas necessidades de desenvolvimento de capacidades para as finalidades da implementação deste Protocolo.	
5. A orientação para o mecanismo financeiro da Convenção nas decisões relevantes da Conferência das Partes, inclusive aquelas acordadas antes da adoção do presente Protocolo, aplicar-se-ão, mutatis mutandis, às disposições deste Artigo.	

<p>6. As Partes países desenvolvidos também poderão proporcionar recursos financeiros e tecnológicos dos quais as Partes países em desenvolvimento e as Partes com economias em transição poderão dispor para a implementação das disposições do presente Protocolo por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais.</p>	
<p>Artigo 29</p>	
<p>Conferência das Partes Atuando na Qualidade de Reunião das Partes do Presente Protocolo</p>	<p>Procedimentos internos do Protocolo</p>
<p>1. A Conferência das Partes atuará na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo</p>	
<p>2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo poderão participar como observadoras durante as deliberações de qualquer reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, as decisões no âmbito deste Protocolo só serão tomadas por aquelas que sejam Partes do Protocolo.</p>	
<p>3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, qualquer membro da mesa da Conferência das Partes que represente uma Parte da Convenção mas que, naquele momento, não seja Parte deste Protocolo, será substituído por um membro a ser eleito por e entre as Partes do presente Protocolo.</p>	
<p>4. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo examinará regularmente a implementação deste Protocolo e tomará, de acordo com seu mandato, as decisões necessárias para promover sua efetiva implementação. A Conferência das Partes realizará as funções a ela designadas pelo presente Protocolo e irá:</p>	
<p>a) fazer recomendações sobre os assuntos necessários para a implementação do presente Protocolo;</p>	
<p>b) estabelecer os órgãos subsidiários que se julguem necessários para a implementação do presente Protocolo;</p>	
<p>c) buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços, a cooperação e as informações fornecidas pelas organizações internacionais competentes e órgãos intergovernamentais e não-governamentais;</p>	
<p>d) estabelecer a forma e os intervalos para transmissão de informações a serem submetidas de acordo com o Artigo 33 do presente Protocolo e considerar essas informações, bem como relatórios submetidos por qualquer órgão subsidiário;</p>	
<p>e) considerar e adotar, conforme necessário, emendas ao presente Protocolo e seus Anexos, bem como outros Anexos adicionais a este Protocolo, que se julguem necessários para a sua implementação; e</p>	
<p>f) realizar outras funções que possam ser necessárias para a implementação do presente Protocolo.</p>	
<p>5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e as regras financeiras da Convenção aplicar-se-ão, mutatis mutandis, no âmbito do presente Protocolo, salvo se decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.</p>	

<p>6. A primeira reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo será convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes prevista para ser realizada após a entrada em vigor do presente Protocolo. Reuniões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo realizar-se-ão juntamente com as sessões ordinárias da Conferência das Partes, salvo se decidido de outra forma pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.</p>	
<p>7. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo realizar-se-ão quando forem consideradas necessárias pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ou quando forem solicitadas por escrito por qualquer Parte, desde que, no prazo de seis meses da comunicação da solicitação às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.</p>	
<p>8. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como os Estados que sejam membros ou observadores dessas organizações que não sejam Partes da Convenção, podem estar representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Todo órgão ou agência, quer nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, com competência nas matérias cobertas pelo presente Protocolo e que tenha informado ao Secretariado de seu interesse em se fazer representado em uma reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo como observador, poderá ser admitido, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes se oponham. Salvo disposto de outra forma neste Artigo, a admissão e participação de observadores estarão sujeitas às regras de procedimento referidas pelo parágrafo 5º acima.</p>	
Artigo 30	
Órgãos Subsidiários	Procedimentos internos do Protocolo
<p>1. Qualquer órgão subsidiário estabelecido pela Convenção ou no seu âmbito, poderá mediante decisão da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, prestar serviços ao Protocolo, e neste caso, a reunião das Partes especificará as funções a serem desempenhadas por esse órgão.</p>	
<p>2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo poderão participar como observadores nos debates das reuniões de qualquer um desses órgãos subsidiários. Quando um órgão subsidiário da Convenção atuar como órgão subsidiário do presente Protocolo, as decisões no âmbito do Protocolo só serão tomadas pelas Partes do Protocolo.</p>	
<p>3. Quando um órgão subsidiário da Convenção desempenhe suas funções em relação a matérias que dizem respeito ao presente Protocolo, os membros da mesa desse órgão subsidiário que representem Partes da Convenção mas que naquele momento, não sejam Partes do Protocolo, serão substituídos por membros eleitos por e entre as Partes do Protocolo.</p>	

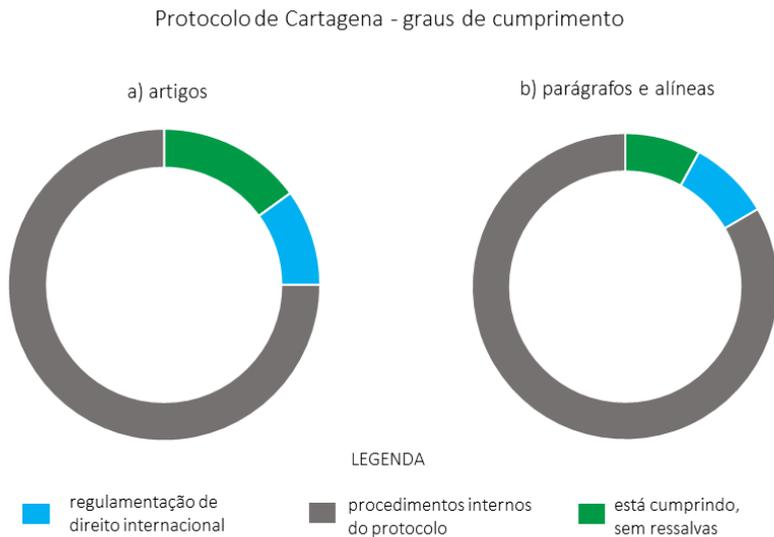
Artigo 31		
Secretariado		Procedimentos internos do Protocolo
1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 24 da Convenção atuará como Secretariado do presente Protocolo.		
2. O Artigo 24, parágrafo 1º, da Convenção sobre as funções do Secretariado aplicar-se-á, mutatis mutandis, ao presente Protocolo.		
3. Na medida em que seja possível diferenciá-los, os custos dos serviços do Secretariado para o presente Protocolo serão arcados pelas Partes deste. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo decidirá, em sua primeira reunião, as disposições orçamentárias necessárias para essa finalidade.		
Artigo 32		
Relação com a Convenção		Procedimentos internos do Protocolo
Salvo disposto de outra forma no presente Protocolo, as disposições da Convenção relacionadas aos seus Protocolos aplicar-se-ão ao presente Protocolo.		
Artigo 33		
Monitoramento e Informes		Procedimentos internos do Protocolo
Cada Parte monitorará a implementação de suas obrigações no âmbito do presente Protocolo, e informará à Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, em intervalos a serem decididos por esta, sobre as medidas tomadas para implementar o Protocolo.		
Artigo 34		
Cumprimento		Procedimentos internos do Protocolo
A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo considerará e aprovará, em sua primeira reunião, procedimentos de cooperação e mecanismos institucionais para promover o cumprimento das disposições do presente Protocolo e para tratar dos casos de não-cumprimento. Esses procedimentos e mecanismos incluirão disposições para prestar assessoria ou assistência, conforme o caso. Esses serão distintos e não prejudicarão os procedimentos e mecanismos estabelecidos pelo Artigo 27 da Convenção sobre solução de controvérsias.		
Artigo 35		
Avaliação e Revisão		Procedimentos internos do Protocolo

<p>A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo realizará, cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo e pelo menos a cada cinco anos subsequentes, uma avaliação da efetividade do Protocolo, incluindo uma avaliação de seus procedimentos e Anexos.</p>	
Artigo 36	
<p>O presente Protocolo estará aberto à assinatura por Estados e organizações regionais de integração econômica no Escritório das Nações Unidas em Nairobi de 15 a 26 de maio de 2000, e na Sede das Nações Unidas em Nova York de 5 de junho de 2000 a 4 de junho de 2001.</p>	
Artigo 37	
<p>Entrada em Vigor</p>	<p>Procedimentos internos do Protocolo</p>
<p>1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados ou organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção.</p>	
<p>2. O presente Protocolo entrará em vigor para um Estado ou uma organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira após sua entrada em vigor em conformidade com o parágrafo 1º acima, no nonagésimo dia após a data na qual aquele Estado ou organização regional de integração econômica deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entre em vigor para aquele Estado ou organização regional de integração econômica, o que for posterior.</p>	
<p>3. Para os propósitos dos parágrafos 1º e 2º acima, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não será considerado adicional àqueles depositados por Estados-Membros daquela organização.</p>	
Artigo 38	
<p>Reservas</p>	<p>Procedimentos internos do Protocolo</p>
<p>Nenhuma reserva pode ser feita ao presente Protocolo.</p>	
Artigo 39	
<p>Denúncia</p>	<p>Procedimentos internos do Protocolo</p>
<p>1. Após dois anos da entrada em vigor do presente Protocolo para uma Parte, essa Parte poderá a qualquer momento denunciá-lo por meio de notificação escrita ao Depositário.</p>	
<p>2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.</p>	

Artigo 40	
Textos Autênticos	Procedimentos internos do Protocolo
O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.	

A partir da figura 2 é possível verificar que dos 40 artigos, 30 (75%) são referentes a procedimentos internos do protocolo, 6 (15%) pertencem à categoria está cumprindo sem ressalva e 4 (10%) trazem texto de direito internacional (Figura 2a). Quanto aos parágrafos e alíneas, constata-se que 146 (83%) são procedimentos internos do protocolo, 14 (8%) podem ser categorizados como está cumprindo sem ressalva e 15 (9%) referem-se a texto de direito internacional.

Figura 2. Graus de cumprimento dos a) artigos e b) parágrafos e alíneas do Protocolo de Cartagena pelo Brasil.



Como se pode observar na figura 2, a maior parte do Protocolo de Cartagena envolve procedimentos internos do acordo (75% - 30 artigos), essa característica deve-se à grande complexidade do tema que envolve alta tecnologia e biodiversidade. O Protocolo de Cartagena é instrumento de sustentabilidade, envolve questões ambientais,

de segurança alimentar, competitividade do agronegócio, patentes, pesquisa, questões climáticas, sanitárias, geração de emprego e desenvolvimento entre outras. Esses aspectos levam a uma dificuldade de avaliação do cumprimento ou não do disposto já que apesar de ser um procedimento interno do acordo, o país pode não estar cumprindo o mesmo.

Dos 40 artigos, apenas seis (10%) não são considerados como texto de procedimentos internos ou de regulamentação de direito internacional. A partir da análise do Quadro Legal de Cartagena (Quadro 1) e de entrevistas com atores relacionados ao Protocolo de Cartagena pode-se considerar que o Brasil está cumprindo os referidos seis artigos.

Todavia, ressalta-se que o Brasil poderia possuir uma maior quantidade de projetos relacionados à biotecnologia e ao desenvolvimento do setor no país (CNI, 2014), fator que envolve também a falta de levantamento de biodiversidade e a consequente pouca pesquisa sobre biotecnologia, biossegurança e biodiversidade (Kessler, 2015). Apesar de o Brasil ser um dos cinco países líderes em biotecnologia, nossa produção acadêmica sobre o tema é ainda muito modesta.

É importante também ressaltar que o Brasil foi o maior exportador agrícola a aderir ao Protocolo de Cartagena, sendo em 2005 o responsável pela terceira maior produção de transgênicos do mundo. Oliveira (2009) aponta que nosso sistema de biotecnologia e biossegurança possui falhas pelas assimetrias dos diferentes atores, por falta de posicionamento do governo e falta de políticas para assegurar um sistema eficaz.

Nesse ponto é necessário ressaltar o trabalho de Amâncio & Caldas (2010) que destaca que o desenvolvimento de produtos transgênicos tem sido feito em grande parte por países desenvolvidos e que é necessário mudar esse cenário e permitir que países provedores de biodiversidade como o Brasil possam alcançar maior número de patentes e outros benefícios deste setor da economia.

4.5.2 PROTOCOLO DE NAGOIA

A partir do levantamento e análise dos documentos normativos federais, legais e infralegais, nas bases da Presidência da República, do Painel de Legislação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e em sites oficiais do MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi possível elaborar o Quadro Legal Nacional do Protocolo de Nagoia (Quadro 3). Foram utilizados os termos: acesso e repartição de benefícios, uso sustentável, conservação ambiental, serviços ambientais, Nagoia.

Quadro 3. Quadro Legal Nacional do Protocolo de Nagoia

ARTIGOS NORMA INTERNACIONAL	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL
Artigos 6º, 15º e 17º	Instrução Normativa IBAMA Nº 81/2005	O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002, no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, no Decreto-Lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,	Permitir a extração do berbigão (<i>Anomalocardia brasiliiana</i>) dentro da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubaé, aos extrativistas devidamente adstrados junto ao IBAMA/ Centro Nacional das Populações Tradicionais e Desenvolvimento Sustentável - CNPT, portadores de carteira de pescador profissional e autorização formal da Unidade de Conservação.	29/12/2005	IBAMA
Artigo 12º	Decreto Nº 9334/18 Decreto Nº 9.334, de 5 de abril de 2018	Institui o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe	Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe, com a finalidade de: I - integrar e adequar políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida e à conservação do meio ambiente das comunidades extrativistas e ribeirinhas; e II - apoiar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Tradicionais e Comunidades Tradicionais - PNPCT, instituída pelo Decreto Nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.	05/04/2018	Presidência da República
Artigos, 23º, 17º, 11º, 5º	DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 2006	Aprova o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em novembro de 2001, e assinado pelo Brasil, em 10 de junho de 2002.	Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em novembro de 2001, e assinado pelo Brasil, em 10 de junho de 2002.	02/05/2008	Congresso Nacional

Artigo, 23º, 17º, 11º, 5º	DECRETO LEGISLATIVO Nº 908, DE 2003	Aprova o texto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal, em 29 de janeiro de 2000.	1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal, em 29 de janeiro de 2000.	21/11/2003	Congresso Nacional
Artigo 12º	DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Art. 1º. Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.	20/11/2013	Presidência da República
Artigo 21º	DECRETO Nº 5.092, DE 21 DE MAIO DE 2004.	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.	Art. 1º. As áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente, serão instituídas por portaria ministerial.	24/05/2004	Vice-Presidente da República
	DECRETO Nº 59.566, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966.	Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei Nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.		14/11/1966	Presidência da República
Artigo 12º	DECRETO Nº 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007.	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.	Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.	07/02/2007	Presidência da República
Artigo, 23º, 17º, 11º, 5º	DECRETO Nº 6.476, DE 5 DE JUNHO DE 2008.	Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.	Art. 1º. O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.	05/06/2008	Presidência da República

	Decreto Nº 65.057, de 26 de Agosto de 1969	Dispõe sobre a concessão de licença para a realização de Expedições Científicas no Brasil e dá outras providências.		26/08/1969	Presidência da República
Artigo 12º	DECRETO Nº 7.747, DE 5 DE JUNHO DE 2012	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências.	Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.	05/06/2012	Presidência da República
Artigo 12º	DECRETO Nº 8.750, DE 9 DE MAIO DE 2016	Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.	Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto Nº 9.465, de 2018)	09/05/2016	Presidência da República
Artigo 17º, 16º, 15º, 13º, 12º, 9º, 7º, 6º, 5º	DECRETO Nº 8.772, DE 11 DE MAIO DE 2016	Regulamenta a Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.	Art. 4º Art. 5º ; Art. 12. Art. 13. Art. 19. ; Art. 44. ; Art. 46. ;. Art. 55. São os principais artigos regulamentadores.	11/05/2016	Presidência da República
Artigo 15º	DELIBERAÇÃO CGEN Nº 39, DE 21 de março de 2018 - RETIFICAÇÃO	O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA Nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:	Declarar a desnecessidade de anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB - constante dos autos do processo Nº 02000.002007/2015-86, de interesse da Agrocete Indústria de Fertilizantes Ltda., CNPJ Nº 75.007.385/0001-18, tendo em vista que os produtos oriundos de acesso ao patrimônio genético da espécie de bactéria <i>Bradyrhizobium tropici</i> , encontrada em condições in situ no território nacional, enquadraram-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo	07/06/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

			único do art. 105 do Decreto Nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei Nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto Nº 8.772, de 2016.		
Artigo 8º, 17º	Instrução Normativa IBAMA Nº 160/2007	Institui o Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBIO) e disciplina o transporte e o intercâmbio de material biológico consignado às coleções.	Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBIO) e disciplinar o transporte e o intercâmbio de material biológico consignado às coleções. Art. 2º As coleções biológicas serão registradas nas seguintes tipologias: científica, didática, de serviço, de segurança nacional e particular.	27/04/2007	IBAMA
Artigo 17º	Instrução Normativa IBAMA Nº 20 de 15/03/2004	Aprova o procedimento de registro no Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA.	Aprovar o procedimento de registro no Cadastro Técnico Federal junto a esta Autarquia, necessário à instalação e operação, por pessoas físicas e jurídicas, de laboratório, biotério e casa de vegetação, para fins de pesquisa em regime de confinamento envolvendo organismos geneticamente modificados - OGMs e seus derivados exigido no art. 3º da Resolução/CONAMA/Nº 305, de 12 de junho de 2002.	17/03/2004	IBAMA
Artigo 7º, 12º, 16º	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2018	Dispõe sobre as atividades ou empreendimentos desenvolvidos pelos povos indígenas em suas próprias terras, ou de iniciativa do Poder Público em terras indígenas cujos beneficiários são as comunidades indígenas, não sujeitos ao licenciamento ambiental	Art. 1º Esta Portaria estabelece, em seu Anexo Único, as atividades e empreendimentos não sujeitos ao Licenciamento Ambiental desenvolvidos pelos povos indígenas em suas próprias terras, ou de iniciativa do Poder Público em terras indígenas cujos beneficiários são as comunidades indígenas, voltados à sua subsistência, manutenção do modo de vida tradicional ou garantia da dignidade humana. § 1º Deve ser observada toda a legislação vigente referente à proteção de recursos naturais físicos ou bióticos, inclusive de proteção à diversidade biológica e ao acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.	29/12/2005	IBAMA
Artigo 15º	LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes	Art. 7º. São ações administrativas da União: XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;	08/12/2011	Presidência da República

		do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.			
Artigo 7º, 12º, 16º	LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007	Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei no 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.	Art. 1º. Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.	22/03/2007	Presidência da República
	LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015.	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto Nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.		17/11/2015	Presidência da República
	LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.		30/11/1964	Presidência da República

Artigo 15º	LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.		31/08/1981	Presidência da República
	LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989.	Altera a Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei Nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei Nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências.		18/07/1989	Presidência da República
Artigos 7º, 12º, 16º	ORIENTAÇÃO Nº 4, DE 22 DE MAIO DE 2018	Esclarece sobre a forma de cumprimento da obrigação de adequação de atividades de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o art. 37 da Lei Nº 13.123, de 2015.	Art. 1º A obrigação a que se refere o inciso I do art. 37 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, não se aplica às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que tenham expirado até a data de entrada em vigor da Lei Nº 13.123, de 2015. Art. 2º A providência a que se refere o inciso I do Parágrafo único do art. 37 da Lei Nº 13.123, de 2015, aplica-se às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que não tenham expirado até a data de entrada em vigor da Lei Nº 13.123, de 2015, e será considerada cumprida pelos usuários quando o CGen cadastrá-las, conforme determina o § 1º do art. 43 da Lei Nº 13.123, de 2015.	03/08/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigo 8º	ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGEN Nº 9, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018	Esclarece sobre as atividades e testes que não são considerados acesso ao patrimônio genético, por se equipararem àqueles previstos no art. 107 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	Art. 1º Equiparam-se às atividades e testes previstos no art. 107 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e, quando não forem parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, não configuram acesso ao patrimônio genético nos termos da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015:	19/10/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

Artigo 8º	ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 10, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018	Esclarece sobre a "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" para fins de aplicação do disposto nos artigos 16, 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e dos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e dos arts. 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização pelos usuários: I - do cadastro da informação a que se refere o item 1 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto Nº 8.772, de 2016, quando na hipótese prevista pelo inciso I do § 1º do art. 22 do Decreto Nº 8.772, de 2016 o registro de depósito da coleção não dispuser de informação sobre "estado" ou "município" de origem do patrimônio genético; e II - do cadastro de atividade de acesso ou da notificação de produto acabado ou material reprodutivo que necessitem de informação do número de cadastro da autorização de acesso ao patrimônio genético que tenha sido emitida durante a vigência da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 2001: a) pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ; ou b) pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Art. 2º Para os demais casos, exceto aqueles previstos em Resoluções ou Orientações Técnicas específicas, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data da disponibilização do SisGen, nos termos da Portaria SECEX/CGen Nº 01, de 03 de outubro de 2017.	26/10/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigo 6º, 7º	ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 5, DE 19 DE JUNHO DE 2018	Esclarece sobre a "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 2015, e nos arts. 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016."	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 2015, e dos arts. 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização, pelos usuários:	03/08/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

Artigos 6º, 7º, 14º, 15º, 16º	ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 6, DE 20 DE JUNHO DE 2018	Esclarece sobre a aplicação do conceito de "elementos principais de agregação de valor ao produto" para fins de aplicação do disposto no inciso II do § 3º do artigo 43 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, exclusivamente para o setor de fragrâncias	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do § 3º do art. 43 do Decreto Nº 8.772 de 2016, para o setor de fragrâncias, consideram-se "elementos principais de agregação de valor ao produto" os ingredientes oriundos de acesso ao patrimônio genético que determinem a família olfativa predominante da fragrância utilizada no produto acabado, quando a finalidade do patrimônio genético na fórmula seja exclusivamente para formação de seu cheiro. Art. 3º Estará sujeito à repartição de benefícios o produto acabado cuja fragrância seja da mesma família olfativa do ingrediente oriundo de acesso ao patrimônio genético, quando a finalidade do patrimônio genético na fórmula seja exclusivamente para formação de seu cheiro. Art. 4º Para instrução da notificação junto ao Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, o usuário deverá apresentar declaração do perfumista atestando a família olfativa da fragrância do produto acabado e do ingrediente oriundo do patrimônio genético quando este não for elemento principal de agregação de valor, conforme o art. 1º desta Orientação Técnica. Art. 5º A Secretaria-Executiva do CGen poderá elaborar lista de classificação da família olfativa de patrimônios genéticos utilizados pelo setor de fragrâncias para fins de harmonização de seu enquadramento, resguardadas as informações sigilosas mediante justificativa.	29/08/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigos 6º, 7º, 14º, 15º, 16º	ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 7, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018	Esclarece sobre a "data de disponibilização do cadastro pelo CGen" para fins de aplicação do disposto nos artigos 16, 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e nos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 16, 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e nos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização, pelos usuários:	19/10/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigo 7º, 12º, 16º	Portaria 22, de 10 de fevereiro de 1992	Cria o centro nacional de desenvolvimento sustentado das populações tradicionais-cnpt e aprova seu regimento interno		10/02/1992	IBAMA

Artigo 15º	Portaria 4, de 16 de novembro de 2001	A expedição de autorização de transporte de produtos florestais do cipó Jagube mariri e folha Psychotria viridis, fica condicionada à comprovação prévia mediante cadastro Ibama/ac, por parte do requerente, de tratar-se de entidade regularmente constituída na forma da Lei civil em vigor, que faça uso da bebida ayahuasca em caráter estritamente religioso obedecendo critérios legais para as áreas de conversão e nas áreas de reserva legal		16/11/2001	IBAMA
Artigos 6º, 7º, 12º, 16º, 17º	Portaria 422, de 06 de novembro de 2017	Aprova os instrumentos de Termos de Compromisso a serem firmados entre o usuário e a União, para fins de regularização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.	I - ANEXO I: Acesso ao patrimônio genético - PG com exploração econômica e repartição de benefícios na modalidade não monetária; II - ANEXO II: Acesso ao patrimônio genético - PG com exploração econômica e repartição de benefícios na modalidade monetária; V - ANEXO V: Acesso e exploração econômica realizados por usuário com Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB ou Projeto de Repartição de Benefícios anuído pelo CGEN nos termos da MP nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;	07/11/2017	MMA
Artigos 7º, 12º, 16º	PORTARIA IBAMA Nº 46, DE 06 DE MAIO DE 1994	Cria a comissão das populações tradicionais		12/05/1994	IBAMA
	PORTARIA ICMBIO Nº 96, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011	Cria o Comitê de Negociação no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO para definir os termos do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURB) a ser firmado entre a União, a comunidade da Reserva Extrativista Chico Mendes e a empresa Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda.		05/12/2011	ICMBIO

		para fins de acesso ao patrimônio genético contido em espécies vegetais nativas			
Artigos 6º, 8º,	PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 155, DE 3 DE ABRIL DE 2020	Regulamenta o art. 115 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, estabelecendo procedimento simplificado para a realização de remessa de patrimônio genético relacionado à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, de que trata o Decreto Nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, especificamente para o enfrentamento do estado de ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).	Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o procedimento simplificado para a realização de remessa de patrimônio genético relacionado à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, de que trata o Decreto Nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, especificamente para o enfrentamento da ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria Nº 188/GM/MS, de 2020. Art. 2º Enquanto perdurar o estado de ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria Nº 188/GM/MS, de 2020, a remessa de amostra de patrimônio genético para pesquisa e desenvolvimento tecnológico, necessariamente vinculados à situação epidemiológica, poderá ser realizada sem a necessidade de cadastramento prévio da atividade no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen. § 1º As remessas de que trata o caput dependem da assinatura de Termo de Transferência de Material - TTM, conforme o modelo aprovado pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, sendo vedada a utilização do patrimônio genético remetido para finalidades diversas daquelas relacionadas ao enfrentamento da ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus.	03/04/2020	MMA/MS
Artigos 6º, 7º, 14º, 15º, 16º	Portaria MMA n. 01, de 03 de outubro de 2017	Implementação e disponibilização do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 2015, e dos arts. 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização, pelos usuários:	03/10/2017	MMA

Artigos 15º, 25º	PORTARIA Nº 143, DE 30 DE MARÇO DE 2020	Estabelece o formato para Declaração de informações referente à receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e revoga a Portaria MMA Nº 165, de 28 de maio de 2018.	Art. 1º Estabelecer o formato para prestação de informações de receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, conforme previsto no art. 45, § 2º, do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016. rt. 2º O fabricante de produto acabado ou produtor do material reprodutivo, nos termos da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, deverá declarar a receita líquida anual de cada ano fiscal, obtida com a exploração econômica de cada produto acabado ou material reprodutivo no prazo de noventa dias após o encerramento de cada ano fiscal, enquanto houver exploração econômica § 1º A declaração de receita líquida a que se refere o caput deve ser realizada no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, no âmbito de respectiva notificação de produto acabado ou material reprodutivo, informando, em campos específicos: Art. 4º O prazo para o cumprimento da obrigação de declaração de receita líquida inicia-se a partir da data de publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen disponibilizando versão do SisGen com as funcionalidades necessárias à declaração de receita líquida.		MMA
Artigo 15º, 25º	PORTARIA Nº 165, DE 28 DE MAIO DE 2018	Estabelece o formato para prestação de informações de receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, nos termos do art. 45 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	Art. 1º Estabelecer o formato para prestação de informações de receita líquida obtida com a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, conforme previsto no art. 45 do Decreto nº 8.772, de 2016. Art. 2º O fabricante de produto acabado ou produtor do material reprodutivo, nos termos da Lei nº 13.123, de 2015, deverá declarar a receita líquida anual de cada ano fiscal, obtida com a exploração econômica de cada produto acabado ou material reprodutivo no prazo de noventa dias após o encerramento de cada ano fiscal, enquanto houver exploração econômica. § 1º A declaração de receita líquida a que se refere o caput deve ser realizada no Sistema Nacional de Gestão do	11/06/2018	MMA

			Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, no âmbito de respectiva notificação de produto acabado ou material reprodutivo, informando, em campos específicos:		
Artigo 4º, 6º, 7º, 11º, 12º, 14º, 23º	PORTARIA Nº 199, DE 22 DE ABRIL DE 2020	Estabelece as condições necessárias à assinatura de termo de compromisso por instituições estrangeiras e a União, para fins de regularização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, nos termos da Lei Nº 13.123, de 2015.	Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo estabelecer as condições necessárias à assinatura de termo de compromisso entre instituições estrangeiras e a União, para fins de regularização de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, nos termos da Lei Nº 13.123, 20 de maio de 2015. Art. 2º Deverá regularizar-se, nos termos da Lei Nº 13.123, de 2015, a pessoa jurídica estrangeira que, entre 30 de junho de 2000 e 16 de novembro de 2015, data de entrada em vigor da Lei Nº 13.123, de 2015, realizou as seguintes atividades sem associação ou parceria com instituição nacional, em desacordo com a legislação em vigor à época: I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado; II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que tratou a Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; Art. 3º Cabe à instituição estrangeira firmar parceria ou associação com instituição nacional conforme o art. 22 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, para a efetivação do cadastro de acesso com a correta inclusão das informações no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen. Art. 5º A versão original do instrumento do termo de compromisso de que trata esta Portaria será disponibilizado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da publicação desta portaria, no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente < https://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/reparticao-de-beneficios-e-regularizacao/termo-de-compromisso >. Art. 6º O prazo para apresentação dos termos de compromisso necessários à regularização das atividades das instituições estrangeiras encerra-se após o transcurso do período de 1	30/04/2020	MMA

			(um) ano contado a partir da publicação do ato oficial do Secretário-Executivo do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen disponibilizando versão do SisGen contendo as funcionalidades necessárias para os respectivos cadastros de acesso e notificação a serem efetivados pelas instituições estrangeiras.		
Artigos 5º, 14º, 15º, 16º	PORTARIA Nº 391, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020	Altera o instrumento de Termo de Compromisso - TC Anexo I, da Portaria Nº 422, de 6 de novembro de 2017.	Art. 1º O Termo de Compromisso - TC Anexo I, a que se refere o inciso I, art. 2º, da Portaria Nº 422, de 6 de novembro de 2017, disponíveis em < https://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/reparticao-de-beneficios-e-regularizacao/termo-de-compromisso >, passa a vigorar com as seguintes alterações: 2.2 O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 9 (nove) meses, apresentará o Acordo de Repartição de Benefícios devidamente constituído para análise da União, nos termos dos artigos 25, inciso I e 26, ambos da Lei nº 13.123/2015, e, após a assinatura do seu representante, passará a ser parte integrante deste TC." (NR) "2.3 O prazo estipulado no item 2.2 será contado a partir da ciência da parte compromissária a respeito da assinatura do Termo de Compromisso pelo representante da União." (NR)	10/09/2020	MMA
Artigos 13º	PORTARIA Nº 427, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016	Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen, na forma do Anexo a esta Portaria.	Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen, na forma do Anexo a esta Portaria. Art. 1º. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-Cgen é órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e representantes da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	30/09/2016	MMA

Artigos 5º, 14º, 15º, 16º	PORTARIA Nº 81, DE 5 DE MARÇO DE 2020	Estabelece a forma de repartição de benefícios na modalidade não monetária nos casos de acesso ao patrimônio genético, conforme prevê o § 2º do art. 19 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015	Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a forma de repartição de benefícios na modalidade não monetária nos casos de acesso ao patrimônio genético e os procedimentos a serem adotados para a proposição, análise e assinatura do Acordo de Repartição de Benefícios Não Monetária - ARB-NM referente à repartição de benefícios não monetária proveniente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético.	06/03/2020	MMA
	Resolução CGEN n. 11, de 19 de Junho de 2018	Estabelece que a devolução de amostras de patrimônio genético brasileiro emprestadas às instituições nacionais por instituições estrangeiras mantenedoras de coleção ex situ não configura remessa, e define os documentos necessários para a devolução dessas amostras.		19/06/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigo 5º, 14º, 15º, 16º	RESOLUÇÃO CGEN Nº 04, DE 20-03-2018	Estabelece prazo para apresentação de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) ou Projeto de Repartição de Benefícios a ser anuído pelo CGen, nos casos em que especifica.	Art. 1º Estabelecer a data de 31 de julho de 2018 como prazo final para que os usuários que tenham iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor da Lei Nº 13.123, de 2015, e, a seu critério, tenham optado por repartir benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 2001, conforme previsto no § 4º do art. 41 da Lei Nº 13.123, de 2015, apresentem o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) ou o Projeto de Repartição de Benefícios a ser anuído pelo CGen.	20/03/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigo 6º, 7º, 8º, 13º, 15º, 16º, 17º	RESOLUÇÃO CGEN Nº 13, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018	Estabelece forma alternativa de registrar no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - a identificação do patrimônio genético e sua procedência, nos casos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico em que as amostras de patrimônio genético tenham sido obtidas in silico.	Art. 1º Estabelecer forma alternativa de registrar no formulário eletrônico do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - a identificação do patrimônio genético e sua procedência, exclusivamente nos casos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico em que as amostras de patrimônio genético tenham sido obtidas in silico. § 1º A identificação do patrimônio genético e sua procedência nos casos de que trata o caput poderá ser feita mediante a indicação de bancos de dados, repositórios ou sistemas de	19/10/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

			informação em que já tenham sido registradas as informações exigidas no item 1 da alínea ' f ' do inciso II do art. 22 do Decreto Nº 8.772, de 2016. § 4º Caso seja detectada, a qualquer tempo, a indisponibilidade de acesso às informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação indicados, ou ao localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes, de que trata o § 3º, o usuário terá prazo de 60 dias após tomar ciência deste fato para retificar as informações apresentadas, ou para registrar no formulário padrão do SisGen a identificação e a procedência do patrimônio genético objeto do acesso, sob pena de cancelamento do cadastro.		
Artigo 6º, 7º, 8º, 13º, 15º, 16º, 17º	RESOLUÇÃO CGEN Nº 14, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018	Estabelece a forma de cadastro da procedência do patrimônio genético no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, quando não for possível informar o número do cadastro de acesso que deu origem ao produto intermediário obtido de terceiro	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e nos arts. 22, inciso II, alínea 'f', item 1, 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, quando não houver o número do cadastro de acesso que deu origem ao produto intermediário obtido de terceiro, o usuário que estiver realizando o cadastro de acesso deverá preencher o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen da seguinte forma, com relação à procedência do patrimônio genético:	19/10/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigos 6º, 7º, 8º, 13º, 15º, 16º, 17º	RESOLUÇÃO CGEN Nº 16, DE 09-10-2018	Estabelece prazo para cumprimento das obrigações previstas na Lei Nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos, relativas a variedades tradicionais locais ou crioulas e raças localmente adaptadas ou crioulas.	Art. 1º As obrigações previstas na Lei Nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos, para as variedades tradicionais locais ou crioulas e para as raças localmente adaptadas ou crioulas se iniciam a partir da data de publicação do ato que incluiu a variedade ou a raça na lista de que trata o art. 114 do Decreto Nº 8.772, de 2016. Parágrafo único: As obrigações relativas aos cadastros e notificações de que trata o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado SisGen deverão ser cumpridas pelos usuários no prazo de até 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação do ato a que se refere o caput.	09/10/2018	MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

Artigos 6º, 7º	RESOLUÇÃO CGEN Nº 19, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018	Estabelece forma alternativa de cumprimento da obrigação de regularização nas hipóteses de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica.	Art. 1º Estabelecer forma alternativa de cumprimento da obrigação de regularização nas hipóteses de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica. Art. 2º O usuário cuja regularização está prevista no art. 38, §2º, da Lei Nº 13.123, de 2015, poderá se regularizar, alternativamente, por meio da assinatura do Termo de Compromisso previsto no Anexo VII da Portaria MMA Nº 378, de 1º de outubro de 2018, com prazo de 1 (um) ano, contado da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo representante da União, para especificar em Anexos próprios as atividades a serem regularizadas, e mais 1 (um) ano para cadastrar as atividades de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, a serem regularizadas.		MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigos 6º, 7º, 8º, 13º, 15º, 16º, 17º	RESOLUÇÃO Nº 10, DE 19 DE JUNHO DE 2018	Estabelece forma alternativa de registrar no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - a identificação do patrimônio genético e sua procedência, exclusivamente nos casos de pesquisa em filogenia, taxonomia, sistemática, ecologia, biogeografia e epidemiologia.	Art. 1º Estabelecer forma alternativa de registrar no formulário eletrônico do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - a identificação do patrimônio genético e sua procedência, exclusivamente nos casos de pesquisa em filogenia, taxonomia, sistemática, ecologia, biogeografia e epidemiologia. § 1º A identificação do patrimônio genético e sua procedência nos casos de que trata o caput poderá ser feita mediante a indicação de bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação em que já tenham sido registradas as informações exigidas no item 1 da alínea ' f ' do inciso II do art. 22 do Decreto Nº 8.772, de 2016. § 5º Caso seja detectada, a qualquer tempo, a indisponibilidade de acesso às informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação indicados, ou ao localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes de que trata o § 3º, o usuário terá prazo de 60 dias para retificar as informações apresentadas, ou para registrar no formulário padrão do SisGen a identificação e a procedência do patrimônio genético objeto da pesquisa, sob pena de cancelamento do cadastro.	03/08/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

	RESOLUÇÃO Nº 15, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018	Estabelece formas alternativas de cumprimento da obrigação de apresentação do Termo de Transferência de Material - TTM - para cadastro de remessa para fins de regularização nos casos específicos de que trata.			MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigo 7º, 12º, 16º	RESOLUÇÃO Nº 17, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018	Define o documento necessário para a comprovação da obtenção do consentimento nos casos de regularização de acesso ao conhecimento tradicional associado (CTA) de origem identificável, e estabelece a forma de cadastramento do "Termo de Consentimento do Provedor" no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - para efeito de regularização.	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36 e 38 da Lei Nº 13.123, de 2015, e do art. 104 do Decreto Nº 8.772, de 2016, exclusivamente para o atendimento da exigência a que se refere o inciso IV do art. 22 do Decreto Nº 8.772, de 2016, será apresentado no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - o "Termo de Consentimento do Provedor".	26/10/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigos 6º, 7º, 8º, 13º, 15º, 16º, 17º, 12º	RESOLUÇÃO Nº 18, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	Estabelece forma alternativa de cadastramento do Termo de Compromisso no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - para efeito dos cadastros de regularização em que seja exigido Termo de Compromisso.	Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no artigo 40 da Lei Nº 13.123, de 2015, e nos arts. 22 e 104 do Decreto Nº 8.772, de 2016, exclusivamente para o atendimento do campo do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que exige a apresentação de Termo de Compromisso nas hipóteses de cadastro de regularização, o usuário poderá anexar ao SisGen a minuta de Termo de Compromisso protocolada e em análise pelo Ministério do Meio Ambiente.	29/10/2018	
Artigos 6º, 7º, 8º, 13º, 15º, 16º, 17º	RESOLUÇÃO Nº 2, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016	Estabelece normas e procedimentos para alteração de modalidade de repartição de benefícios após notificação no SisGen.	Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para alteração da modalidade de repartição de benefícios após notificação, nos casos de produto acabado ou material reprodutivo oriundos de acesso ao patrimônio genético. Art. 2º A modalidade de repartição de benefícios indicada no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - poderá ser alterada pelo usuário a qualquer momento, mediante atualização da respectiva notificação no SisGen, observadas as exigências da Lei e de seus regulamentos.	30/11/2016	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

Artigo 6º, 13º, 15º, 17º	RESOLUÇÃO Nº 20, DE 7 DE AGOSTO DE 2019	Estabelece procedimentos para que a Secretaria-Executiva do CGen cancele os cadastros de acesso, de remessa, ou de notificação de produto acabado ou material reprodutivo, nos casos em que especifica.	Art. 1º Determinar à Secretaria-Executiva do CGen que proceda ao cancelamento dos cadastros de acesso, de remessa ou de notificação de produto, sempre que: I - solicitado pelo usuário; ou II - o patrimônio genético descrito como objeto do acesso ou da remessa refira-se exclusivamente a espécies constantes da lista de que trata o art. 113 do Decreto Nº 8.772, de 2016, que não formem populações espontâneas ou que não tenham adquirido características distintivas próprias no País. Art. 2º O cancelamento dos cadastros de que trata o art. 1º tornará sem efeito quaisquer comprovantes, certidões, ou atestados de regularidade relativos aos respectivos cadastros, e dar-se-á sem prejuízo da apuração, pelas autoridades competentes, das responsabilidades civil, penal e administrativa, nos casos de descumprimento da Lei Nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos. Art. 3º A Secretaria-Executiva do CGen informará aos órgãos de fiscalização previstos no art. 93 do Decreto Nº 8.772, de 2016, e aos usuários responsáveis pelos cadastros sobre o cancelamento, identificando o número do cadastro cancelado.	07/08/2019	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
Artigos 6º, 13º, 15º, 17º	RESOLUÇÃO Nº 21, DE 7 DE AGOSTO DE 2019	Estabelece forma de cumprimento da exigência de apresentação de Relatório de Atividades, e dá outras providências	Art. 1º A exigência de apresentação de Relatório de Atividades, parciais ou finais, pelas instituições autorizadas a realizar acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado durante a vigência da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, deverá ser cumprida mediante a atualização do cadastro de acesso correspondente à atividade autorizada no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto Nº 8.772, de 2016. § 2º Para fins do disposto no caput, a atualização dos cadastros correspondentes a autorizações de acesso ao patrimônio genético emitidas durante a vigência da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 2001 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - ou pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, deverá ser realizada no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da	18/09/2019	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

			<p>data de publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do CGen previsto no Parágrafo único do art. 2º da Orientação Técnica CGen Nº 10, de 9 de outubro de 2018. Art. 3º As informações constantes dos Relatórios de Atividades já recebidos serão inseridas no cadastro correspondente do SisGen pela Secretaria-Executiva do CGen, com a colaboração das instituições credenciadas nos termos do inciso V do art. 15 da Medida Provisória Nº 2.186-16, de 2001, mantida a responsabilidade dos usuários pelas informações prestadas.</p>		
<p>Artigo 6º, 13º, 15º, 17º</p>	<p>RESOLUÇÃO Nº 23, DE 7 DE AGOSTO DE 2019</p>	<p>Estabelece a forma de cadastro da procedência do patrimônio genético no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, quando não for possível informar o número do cadastro de acesso que deu origem ao produto intermediário obtido de terceiro.</p>	<p>Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e nos arts. 22, inciso II, alínea 'f', item 1, 103, 104 e 118 do Decreto Nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização do cadastro da procedência do patrimônio genético quando não houver o número do cadastro de acesso que deu origem ao produto intermediário oriundo de acesso obtido de terceiro. Art. 2º Para os demais casos, exceto aqueles previstos em Resoluções ou Orientações Técnicas específicas, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data da disponibilização do SisGen, nos termos da Portaria SECEX/CGen Nº 01, de 03 de outubro de 2017. Parágrafo Único. A contagem dos prazos previstos na Lei Nº 13.123, de 2015, e no Decreto Nº 8.772, de 2016, relacionados à disponibilização do cadastro e do sistema para o cadastramento das atividades a que se refere o art. 1º inicia-se a partir da data de publicação de ato oficial do Secretário-Executivo do CGen que indique a disponibilização de versão do SisGen que contemple a implementação das funcionalidades a que se refere o art. 1º. Art. 4º Fica revogada a Resolução CGen Nº 14, de 19 de setembro de 2018.</p>	<p>11/10/2019</p>	<p>MMA Conselho de Gestão do Patrimônio Genético</p>

Artigo 8º	RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE AGOSTO DE 2017	Estabelece os requisitos necessários para a suspensão da distribuição de processos administrativos de recursos de auto de infração ao Plenário do CGen.	Art. 7º O Curso de Graduação em Medicina Veterinária deve assegurar, também, a formação de profissional em suas áreas de atuação: saúde animal, saúde pública e saúde ambiental; clínica veterinária; medicina veterinária preventiva; inspeção e tecnologia de produtos de origem animal; zootecnia, produção e reprodução animal, com competências e habilidades específicas para: VII - desenvolver, programar, orientar e aplicar técnicas eficientes e eficazes de criação, manejo, nutrição, alimentação, melhoramento genético, produção e reprodução animal; Art. 8º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Medicina Veterinária devem levar em conta a formação generalista do profissional. Os conteúdos devem contemplar: I - Ciências Biológicas e da Saúde: incluem-se os conteúdos teóricos e práticos de bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da morfofisiologia dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, bem como processos bioquímicos, biofísicos, microbiológicos, parasitológicos, imunológicos, genéticos, farmacológicos e ambientais, nos campos de atuação da Medicina Veterinária, fundamentados em conhecimentos de bioinformática e metodologia científica.	08/11/2017	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
	RESOLUÇÃO Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2018	Estabelece a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível nos casos em que o acesso seja exclusivamente para fins de pesquisa em que sejam necessários mais de cem registros de procedência por cadastro.		11/04/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
	RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2018	Estabelece a forma de indicar o patrimônio genético nos casos de acesso a partir de amostras de substratos contendo microorganismos não isolados		11/04/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

	RESOLUÇÃO Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2018	Estabelecer a forma de indicar o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado acessado(s) nos casos de regularização de que trata a Lei n 13.123, de 2015		12/04/2018	MMA - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
	RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 10 DE AGOSTO DE 2020	Dispõe sobre a classificação do nível de risco das atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, para os fins da Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentada pelo Decreto Nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.		13/08/2020	CTNBio

O levantamento do Quadro 3 foi conduzido pelos seguintes termos: acesso e repartição de benefícios, uso sustentável, conservação ambiental e serviços ambientais. O principal termo encontrado foi acesso e repartição de benefícios que é o principal ponto do Protocolo de Nagoia. Apesar de não estar nas palavras-chave, outro termo encontrado foi conhecimento tradicional e dos povos e comunidades tradicionais.

Com base no Quadro 3 foi elaborado o Quadro 4, que analisa detalhadamente artigo por artigo o Protocolo de Nagoia, como ele vem sendo cumprido pelo país, quais são os pontos que precisam ser aprimorados, entre outros detalhes que são analisados no quadro 4 a seguir.

Quadro 4. Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Nagoia (Decreto Legislativo 136/2020)

Legenda Grau de cumprimento do Brasil

 está cumprindo, sem ressalvas

 está cumprindo com ressalvas, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação ou devido à dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento

 não cumpriu

 texto de regulamentação de direito internacional

 procedimentos internos do protocolo

	Protocolo de Nagoia	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
	ARTIGO 1 OBJETIVO	
	O objetivo do presente Protocolo é a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e à transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado, contribuindo desse modo para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. O país está tentando implantar o objetivo, a criação do CGEN leva a isso. Existem muitos casos em que o artigo está sendo cumprido, todavia, ainda existem casos em que não ocorre a devida repartição de benefícios, ou mesmo, não existe o devido processo junto ao CGEN.
	ARTIGO 2 UTILIZAÇÃO DE TERMOS	
	Os termos definidos no Artigo 2 da Convenção serão aplicados a este Protocolo. Além disso, para os fins do presente Protocolo:	Definições do Protocolo, praticamente internas ao regulamento, as quais o Brasil segue algumas, mas tem outras diferentes. Pela grande quantidade de termos eles não foram aqui elencados.
	ARTIGO 3 ESCOPO	
	Este Protocolo aplica-se aos recursos genéticos compreendidos no âmbito do Artigo 15 da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desses recursos. O Protocolo aplica-se também ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos compreendidos no âmbito da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desse conhecimento.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. O artigo está sendo cumprido, mas o seu real cumprimento é extremamente complexo devido à biodiversidade de vida que existe no país e à quantidade de povos e comunidades tradicionais que possuem conhecimentos associados à biodiversidade.
	ARTIGO 4 RELACIONAMENTO COM ACORDOS E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	
	1. Os dispositivos do presente Protocolo não afetarão os direitos e obrigações de qualquer Parte decorrentes de qualquer acordo internacional existente, exceto se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações possam causar grave dano ou ameaça à diversidade biológica. Este parágrafo não pretende criar uma hierarquia entre este Protocolo e outros instrumentos internacionais.	
	2. Nada neste Protocolo impedirá as Partes de desenvolverem e implementarem outros acordos internacionais pertinentes, inclusive outros acordos especializados de acesso e repartição de benefícios, desde que apoiem e não se oponham aos objetivos da Convenção e do presente Protocolo.	

<p>3. Este Protocolo será implementado de modo a apoiar-se mutuamente em outros instrumentos internacionais pertinentes ao presente Protocolo. Deve-se dar devida atenção ao trabalho ou às práticas em curso que forem úteis e pertinentes no âmbito dos referidos instrumentos internacionais e das organizações internacionais pertinentes, desde que eles apoiem e não se oponham aos objetivos da Convenção e do presente Protocolo.</p>	
<p>4. Esse Protocolo é o instrumento para a implementação dos dispositivos sobre acesso e repartição de benefícios da Convenção. Nos casos em que se aplique um instrumento internacional especializado de acesso e repartição de benefícios que seja compatível com e não contrário aos objetivos da Convenção e desse Protocolo, o presente Protocolo não se aplica para a Parte ou as Partes do instrumento especializado em relação ao recurso genético específico coberto pelo e para o propósito do instrumento especializado.</p>	<p>Esse é um artigo que vai além do Protocolo, envolve regras gerais do protocolo em si.</p>
<p>ARTIGO 5 REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DE BENEFÍCIOS</p>	
<p>1. De acordo com o Artigo 15, parágrafos 3 e 7 da Convenção, os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como as aplicações e comercialização subsequentes, serão repartidos de maneira justa e equitativa com a Parte provedora desses recursos que seja o país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção. Essa repartição ocorrerá mediante termos mutuamente acordados</p>	<p>Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. O país está tentando implantar o objetivo, a criação do CGEN leva a isso. Existem muitos casos em que o artigo está sendo cumprido, todavia, ainda existem casos em que não ocorre a devida repartição de benefícios, ou mesmo, não existe o devido processo junto ao CGEN.</p>
<p>2. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, com vistas a assegurar que os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos detidos por comunidades indígenas e locais, de acordo com a legislação nacional relativa aos direitos estabelecidos dessas comunidades indígenas e locais sobre esses recursos genéticos, sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades relacionadas, com base em termos mutuamente acordados.</p>	<p>Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. O país está tentando implantar o objetivo, a criação do CGEN leva a isso. Existem muitos casos em que o artigo está sendo cumprido, todavia, ainda existem casos em que não ocorre a devida repartição de benefícios, ou mesmo, não existe o devido processo junto ao CGEN.</p>
<p>3. Para implementar o parágrafo 1 acima, cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso.</p>	<p>Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. A partir do marco da biodiversidade inúmeros regulamentos já foram elaborados, todavia, alguns ainda precisam ser desenvolvidos para uma melhor implementação da legislação.</p>
<p>4. Os benefícios podem incluir benefícios monetários e não monetários, incluindo, mas não limitados a aqueles listados no Anexo.</p>	<p>Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. O regramento é cumprido no Brasil, apesar de alguns casos ainda acontecerem fora das normas nacionais.</p>

	5. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades indígenas e locais que detenham tal conhecimento. Essa repartição ocorrerá mediante termos mutuamente acordados	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
ARTIGO 6 ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS		
	1. No exercício dos direitos soberanos sobre recursos naturais, e sujeito à legislação ou requisitos reguladores nacionais de acesso e repartição de benefícios, o acesso a recursos genéticos para sua utilização está sujeito ao consentimento prévio informado da Parte provedora desses recursos que seja país de origem desses recursos ou uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção, a menos que diferentemente determinado por aquela Parte.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Existe o direito soberano, ele está regulamento e é cumprido. Porém, como o Brasil é um país continental, muitas vezes alguns projetos podem não ser conhecidos pelos órgãos regulamentadores. O tráfico de biodiversidade é outro problema grave enfrentado pelo Brasil, o que afeta o cumprimento desse artigo
	2. De acordo com a legislação nacional, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que se obtenha o consentimento prévio informado ou a aprovação e a participação das comunidades indígenas e locais para acesso aos recursos genéticos quando essas tiverem o direito estabelecido de conceder acesso a esses recursos.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Existem muitos casos em que o consentimento existe, entre eles, alguns são realmente justos, outros não. Muitos avanços precisam ser realizados para a total implementação desse artigo.
	3. De acordo com o parágrafo 1 acima, cada Parte que solicitar consentimento prévio informado adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas necessárias, conforme o caso, para:	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
	(a) proporcionar segurança jurídica, clareza e transparência em sua legislação ou seus regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
	(b) estabelecer normas e procedimentos justos e não arbitrários sobre o acesso a recursos genéticos;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
	(c) prestar informação sobre como requerer o consentimento prévio informado;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
	(d) conceder decisão escrita clara e transparente pela autoridade nacional competente, de maneira econômica e em um prazo razoável;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
	(e) determinar emissão, no momento do acesso, de licença ou seu equivalente como comprovante da decisão de outorgar o consentimento prévio informado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados, e notificar o Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade

	(f) conforme o caso e sujeito à legislação nacional, estabelecer critérios e/ou procedimentos para a obtenção do consentimento prévio informado ou aprovação e participação de comunidades indígenas e locais para acesso aos recursos genéticos; e	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Aqui, apesar de a alínea estar sendo cumprida, existem casos em que as comunidades indígenas e locais não participam.
	(g) estabelecer normas e procedimentos claros para o requerimento e o estabelecimento de termos mutuamente acordados. Tais termos serão estabelecidos por escrito e podem incluir, entre outros:	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade
	(i) cláusula sobre solução de controvérsias;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Pode haver casos que existam e outros que não
	(ii) cláusulas sobre a repartição de benefícios, inclusive em relação a direitos de propriedade intelectual;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e Resoluções 208 e 209 INPI. A questão é como a propriedade intelectual tem sido distribuída, somente para as empresas ou também para as comunidades envolvidas
	(iii) cláusulas sobre a utilização subsequente por terceiros, caso haja; e	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Há casos em que existem cláusulas e outros que não.
	(iv) cláusulas sobre mudanças de intenção, quando aplicável.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Há casos em que existem cláusulas e outros que não.
ARTIGO 7 ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AOS RECURSOS GENÉTICOS		
	Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos detido por comunidades indígenas e locais seja acessado mediante o consentimento prévio informado ou a aprovação e participação dessas comunidades indígenas e locais, e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Aqui, apesar de a alínea estar sendo cumprida, existem casos em que as comunidades indígenas e locais não participam.
ARTIGO 8 CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS		
	Ao desenvolver e implementar sua legislação ou seus regulamentos sobre acesso e repartição de benefícios, cada Parte:	
	(a) criará condições para promover e estimular pesquisa que contribua para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, particularmente em países em desenvolvimento, inclusive por meio de medidas simplificadas de acesso para fins de pesquisa não comercial, levando em conta a necessidade de abordar mudança de intenção dessa pesquisa;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade Apesar de o objetivo da lei ser este, ressalta-se que existem momentos em que isso é possível, mas em muitos outros ainda não há a integração necessária.

	(b) prestará devida atenção a casos de emergências atuais ou iminentes que ameacem ou causem danos à saúde humana, animal ou vegetal, conforme determinado nacionalmente ou internacionalmente. As Partes podem considerar a necessidade de acesso expedito a recursos genéticos e repartição justa, equitativa e expedita dos benefícios derivados da utilização desses recursos genéticos, inclusive acesso a tratamentos acessíveis aos necessitados, especialmente nos países em desenvolvimento;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade Existem casos em que a emergência foi atendida e outros que não.
	(c) considerará a importância dos recursos genéticos para a alimentação e agricultura e seu papel especial para a segurança alimentar.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Há o reconhecimento, mas existem espécies que ainda não possuem a devida regulamentação.
ARTIGO 9 CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL		
	As Partes encorajarão usuários e provedores a direcionar os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Ainda não foi totalmente alcançado, não existe uma regra específica para a destinação dos recursos para a pesquisa.
ARTIGO 10 MECANISMO MULTILATERAL GLOBAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS		
	As Partes considerarão a necessidade e as modalidades de um mecanismo multilateral global de repartição de benefícios para tratar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos que ocorram em situações transfronteiriças ou para os quais não seja possível outorgar ou obter consentimento prévio informado. Os benefícios compartilhados por usuários de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos por meio desse mecanismo serão usados para apoiar a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes em nível mundial.	As situações transfronteiriças são extremamente complexas já que envolvem diversos atores e podem envolver inúmeros elementos da biodiversidade. No Brasil, ainda não existe nenhuma regulamentação com países vizinhos caso ocorra uma situação como essa.
ARTIGO 11 COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA		
	1. Nos casos em que os mesmos recursos genéticos sejam encontrados in situ dentro do território de mais de uma Parte, essas Partes empenhar-se-ão em cooperar, conforme o caso, com a participação das comunidades indígenas e locais pertinentes, quando aplicável, com vistas à implementação do presente Protocolo.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Caso atípico, sem regulamentação interna e sem caso prático nacional
	2. Nos casos em que o mesmo conhecimento tradicional associado a recursos genéticos seja compartilhado por uma ou mais comunidades indígenas e locais em diversas Partes, essas Partes empenhar-se-ão em cooperar, conforme o caso, com a participação das comunidades indígenas e locais concernentes, com vistas à implementação do objetivo do presente Protocolo.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Existe essa possibilidade, mas não há nenhum caso, e se acontecer não é possível afirmar que será conduzido com o necessário procedimento jurídico.

	ARTIGO 12 CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSOS GENÉTICOS	
1.	No cumprimento das obrigações oriundas do presente Protocolo, as Partes, de acordo com a lei nacional, levarão em consideração leis consuetudinárias, protocolos e procedimentos comunitários das comunidades indígenas e locais, quando apropriado, em relação ao conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.	
2.	As Partes, com a participação efetiva das comunidades indígenas e locais concernentes, estabelecerão mecanismos para informar potenciais usuários de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações, incluindo medidas disponibilizadas por meio do Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios para acesso a esse conhecimento e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico
3.	As Partes empenhar-se-ão em apoiar, conforme o caso, o desenvolvimento, pelas comunidades indígenas e locais, incluindo mulheres dessas comunidades, de:	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico
(a)	protocolos comunitários relativos ao acesso a conhecimento tradicional associado a recursos genéticos e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de tal conhecimento;	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico
(b)	requisitos mínimos para termos mutuamente acordados para assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos; e	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico
(c)	cláusulas contratuais modelo para repartição de benefícios derivados da utilização de conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico
4.	As Partes, na implementação do presente Protocolo, não restringirão, na medida do possível, a utilização costumeira e a troca de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado nas comunidades indígenas e locais e entre elas, de acordo com os objetivos da Convenção	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico
	ARTIGO 13 PONTOS FOCAIS NACIONAIS E AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES	
1.	Cada Parte designará um ponto focal nacional para acesso e repartição de benefícios. O ponto focal nacional disponibilizará informações da seguinte maneira:	
(a)	para requerentes buscando acesso a recursos genéticos, informações sobre procedimentos para a obtenção de consentimento prévio informado e o estabelecimento de termos mutuamente acordados, incluindo repartição de benefícios;	

	(b) para requerentes buscando acesso a conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, quando possível, informações sobre procedimentos para obtenção de consentimento prévio informado ou aprovação e participação, conforme o caso, de comunidades indígenas e locais e estabelecimento de termos mutuamente acordados, incluindo repartição de benefícios; e	
	(c) informações sobre autoridades nacionais competentes, comunidades indígenas e locais pertinentes e interessados pertinentes.	
	O ponto focal nacional será responsável pela ligação com o Secretariado.	
	2. Cada Parte designará uma ou mais autoridades nacionais competentes em acesso e repartição de benefícios. As autoridades nacionais competentes serão, de acordo com as medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais aplicáveis, responsáveis por outorgar o acesso ou, conforme o caso, fornecer comprovante escrito de que os requisitos de acesso foram cumpridos, e serão responsáveis por orientar sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis para obter o consentimento prévio informado e concertar termos mutuamente acordados.	
	3. Uma Parte pode designar uma única entidade para exercer as funções tanto de ponto focal quanto de autoridade nacional competente.	
	4. Cada Parte notificará o Secretariado, até a data de entrada em vigor do presente Protocolo para essa Parte, sobre as informações de contato de seu ponto focal nacional e de sua autoridade ou autoridades nacionais competentes. Quando uma Parte designar mais de uma autoridade nacional competente, enviará ao Secretariado, com sua notificação, informações pertinentes sobre as respectivas responsabilidades dessas autoridades. Quando aplicável, essas informações especificarão, no mínimo, qual autoridade competente é responsável pelos recursos genéticos solicitados. Cada Parte notificará imediatamente o Secretariado sobre quaisquer mudanças na designação de seu ponto focal nacional ou das informações de contato ou responsabilidades de sua autoridade ou autoridades nacionais competentes.	
	5. O Secretariado tornará disponíveis as informações recebidas de acordo com o parágrafo 4 acima por meio do Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios.	

ARTIGO 14 O CENTRO DE INTERMEDIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES	
1. Fica estabelecido um Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios como parte do mecanismo de intermediação previsto no Artigo 18, parágrafo 3 da Convenção. O Centro servirá como meio para compartilhar informações relativas a acesso e repartição de benefícios. Em particular, proverá acesso às informações pertinentes Cartilha3.indd 22 17/02/2014 15:54:19 23 à implementação do presente Protocolo disponibilizadas por cada Parte.	
2. Sem prejuízo da proteção das informações confidenciais, cada Parte disponibilizará ao Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios toda informação requerida em virtude desse Protocolo, bem como informações requeridas de acordo com as decisões tomadas pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. As informações incluirão:	
(a) medidas legislativas, administrativas e políticas sobre acesso e repartição de benefícios;	
(b) informações sobre o ponto focal nacional e a autoridade ou as autoridades nacionais competentes; e	
(c) licenças ou seus equivalentes, emitidos no momento do acesso, como prova da decisão de outorgar o consentimento prévio informado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados.	
3. As informações adicionais, se disponíveis e conforme o caso, podem incluir:	
(a) autoridades competentes relevantes de comunidades indígenas e locais e informação que venha a ser decidida;	
(b) cláusulas contratuais modelo;	
(c) métodos e ferramentas desenvolvidas para monitorar os recursos genéticos; e	
(d) códigos de conduta e de boas práticas.	
4. As modalidades de operação do Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios, incluindo relatórios sobre suas atividades, serão consideradas e definidas pela	
Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo em sua primeira reunião, e mantidas sob revisão a partir de então.	

	ARTIGO 15 CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO OU REQUISITOS REGULADORES NACIONAIS DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS	
	1. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais para assegurar que os recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenham sido acessados de acordo com o consentimento prévio informado e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte.	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	2. As Partes tomarão medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima.	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	3. As Partes, na medida do possível e conforme o caso, cooperarão em casos de alegada violação da legislação ou requisitos reguladores nacionais de acesso e repartição de benefícios mencionados no parágrafo 1 acima.	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	ARTIGO 16 CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO OU REQUISITOS REGULADORES NACIONAIS DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS PARA CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSOS GENÉTICOS	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	1. Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais, conforme o caso, para assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenha sido acessado de acordo com o consentimento prévio informado ou com a aprovação e a participação de comunidades indígenas e locais e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte onde essas comunidades indígenas e locais estiverem localizadas	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	2. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima.	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	3. As Partes, na medida do possível e conforme o caso, cooperarão em casos de alegada violação da legislação ou dos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios mencionados no parágrafo 1 acima.	Lei no. 12.123/2015 - Marco da Biodiversidade e um grande arcabouço jurídico. Em implantação
	ARTIGO 17 MONITORAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS GENÉTICOS	
	1. Afim de apoiar o cumprimento, cada Parte adotará medidas, conforme o caso, para monitorar e aumentar a transparência sobre a utilização de recursos genéticos. Tais medidas incluirão:	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.

	(a) designação de um ou mais pontos de verificação, da seguinte maneira:	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(i) os pontos de verificação designados coletariam ou receberiam, conforme o caso, informações pertinentes relativas ao consentimento prévio informado, à fonte dos recursos genéticos, ao estabelecimento de termos mutuamente acordados e/ou à utilização de recursos genéticos, conforme o caso;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(ii) cada Parte exigirá, conforme o caso e de acordo com as características particulares do ponto de verificação designado, que usuários de recursos genéticos apresentem as informações especificadas no inciso acima em um ponto de verificação designado. Cada Parte adotará medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar de situações de não-cumprimento;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(iii) essa informação, inclusive a procedente de certificados de internacionalmente reconhecidos, quando disponíveis, será, sem prejuízo da proteção de informações confidenciais, apresentada às autoridades nacionais pertinentes, à Parte que outorga o consentimento prévio informado e ao Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios, conforme o caso;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(iv) os pontos de verificação serão eficazes e devem ter funções concernentes à implementação da alínea (a). Devem ser pertinentes à utilização de recursos genéticos ou à coleta de informações pertinentes, entre outras coisas, em qualquer etapa de pesquisa, desenvolvimento, inovação, pré-comercialização ou comercialização;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(b) estímulo aos usuários e provedores de recursos genéticos a incluir, nos mutuamente acordados, dispositivos sobre compartilhamento de informações acerca da implementação de tais termos, inclusive por meio da exigência de relatórios; e	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(c) estímulo ao uso de ferramentas e sistemas de comunicação eficiente em relação aos custos.	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	2. Uma licença, ou seu equivalente, emitida de acordo com o Artigo 6, parágrafo 3 (e) e disponibilizado ao Centro de Intermediação de Informações sobre Acesso e Repartição de Benefícios, constituirá um certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido.	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.

3. Um certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido servirá como prova de que o recurso genético dele objeto foi acessado de acordo com o consentimento prévio informado e de que termos mutuamente acordados foram estabelecidos, conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da Parte que outorga o consentimento prévio informado	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
4. O certificado de cumprimento internacionalmente reconhecido conterá as seguintes informações mínimas, quando não forem confidenciais:	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
(a) autoridade emitente;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
(b) data de emissão;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
(c) provedor;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
(d) identificador único do certificado; (e) pessoa ou entidade para a qual o consentimento prévio informado foi outorgado; (f) assunto ou recursos genéticos objeto do certificado; (g) confirmação de que termos mutuamente acordados foram estabelecidos; (h) confirmação de que o consentimento prévio informado foi obtido; e Cartilha3. indd 26 17/02/2014 15:54:19 27 (i) utilização comercial e/ou não comercial.	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
(e) pessoa ou entidade para a qual o consentimento prévio informado foi outorgado;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
(f) assunto ou recursos genéticos objeto do certificado;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.

	(g) confirmação de que termos mutuamente acordados foram estabelecidos;	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(h) confirmação de que o consentimento prévio informado foi obtido; e	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
	(i) utilização comercial e/ou não comercial.	Lei no. 12.123/2015. A lei quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 17, incisos e alíneas.
ARTIGO 18 CUMPRIMENTO DOS TERMOS MUTUAMENTE ACORDADOS		
	1. Na implementação do Artigo 6, parágrafo 3 (g) (i) e do Artigo 7, cada Parte estimulará provedores e usuários de recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos a incluir nos termos mutuamente acordados, conforme o caso, dispositivos sobre solução de controvérsias, incluindo:	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	(a) a jurisdição à qual submeterão quaisquer processos de solução de controvérsias;	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	(b) a lei aplicável; e/ou	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	(c) opções para solução alternativa de controvérsias, tais como mediação ou arbitragem.	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	2. Cada Parte assegurará a possibilidade de recurso em seus sistemas jurídicos, em conformidade com os requisitos jurisdicionais aplicáveis, nos casos de controvérsias oriundas dos termos mutuamente acordados.	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.

	3. Cada Parte tomará medidas efetivas, conforme o caso, sobre:	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	(a) acesso à justiça; e	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	(b) utilização de mecanismos relativos ao reconhecimento mútuo e execução de sentenças estrangeiras e decisões arbitrais.	A lei no. 12.123/2015 quando aplicada está apresentando tais cláusulas, mas na prática, em muitos casos a lei não é aplicada no todo incluindo o artigo 18, incisos e alíneas.
	4. A efetividade deste Artigo será revista pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, de acordo com Artigo 31 do presente Protocolo.	
ARTIGO 19 CLÁUSULAS CONTRATUAIS MODELO		
	1. Cada Parte estimulará, conforme o caso, o desenvolvimento, a atualização e o uso de cláusulas contratuais modelo setoriais e intersetoriais para termos mutuamente acordados.	Lei 12.123 - Marco da Biodiversidade. Existe o estímulo, mas a eficácia prática é difícil de mensurar
	2. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo avaliará periodicamente o uso de cláusulas contratuais modelo setoriais e intersetoriais.	
ARTIGO 20 CÓDIGOS DE CONDUTA, DIRETRIZES E BOAS PRÁTICAS E/OU NORMAS		
	1. Cada Parte estimulará, conforme o caso, o desenvolvimento, a atualização e o uso de códigos voluntários de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas em relação a acesso e repartição de benefícios.	Não foi encontrado um código de conduta para o Protocolo de Na- goia no Brasil por essa pesquisa.
	2. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo avaliará periodicamente o uso dos códigos voluntários de conduta, as diretrizes e as boas práticas e/ou normas e considerar a adoção de códigos de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas específicas	
ARTIGO 21 AUMENTO DA CONSCIENTIZAÇÃO		
	Cada Parte tomará medidas para elevar a conscientização a respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios. Essas medidas podem incluir, entre outras:	Parcialmente está sendo implanta- do, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.

<p>a) promoção do presente Protocolo, incluindo seu objetivo; b) organização de reuniões das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes; c) estabelecimento e manutenção de um centro de assistência para as comunidades indígenas e locais e interessados pertinentes; d) difusão de informações por meio de um centro nacional de interCartilha3.indd 28 17/02/2014 15:54:19 29 mediação de informações; e) promoção de códigos voluntários de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas, em consulta com as comunidades indígenas e locais e interessados pertinentes; f) promoção, conforme o caso, de intercâmbios de experiências em nível nacional, regional e internacional; g) educação e treinamento de usuários e provedores de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações em matéria de acesso e repartição de benefícios; h) participação das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes na implementação do presente Protocolo; e i) conscientização acerca dos protocolos e procedimentos de comunidades indígenas e locais.</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>b) organização de reuniões das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes;</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>c) estabelecimento e manutenção de um centro de assistência para as comunidades indígenas e locais e interessados pertinentes;</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>d) difusão de informações por meio de um centro nacional de intermediação de informações;</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>e) promoção de códigos voluntários de conduta, diretrizes e boas práticas e/ou normas, em consulta com as comunidades indígenas e locais e interessados pertinentes;</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>f) promoção, conforme o caso, de intercâmbios de experiências em nível nacional, regional e internacional;</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>g) educação e treinamento de usuários e provedores de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sobre suas obrigações em matéria de acesso e repartição de benefícios;</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>h) participação das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes na implementação do presente Protocolo; e</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>
<p>i) conscientização acerca dos protocolos e procedimentos de comunidades indígenas e locais.</p>	<p>Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.</p>

ARTIGO 22 CAPACITAÇÃO		
	1. As Partes cooperarão para a criação e o desenvolvimento de capacidades e para o fortalecimento dos recursos humanos e das capacidades institucionais, para implementar efetivamente este Protocolo nos países em desenvolvimento Partes, em particular nos países de menor desenvolvimento relativo e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre eles, e nas Partes com economias em transição, inclusive por meio de instituições e organizações globais, regionais, sub-regionais e nacionais existentes. Nesse contexto, as Partes devem facilitar a participação das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes, incluindo as organizações não-governamentais e o setor privado.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	2. A necessidade de recursos financeiros dos países em desenvolvimento Partes, em particular dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares entre eles, e das Partes com economias em transição, de acordo com os dispositivos pertinentes da Convenção, será plenamente considerada para a criação e o desenvolvimento de capacidades para a implementação do presente Protocolo.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	3. Como base para as medidas apropriadas relativas à implementação do presente Protocolo, os países em desenvolvimento Partes, em particular os países de menor desenvolvimento e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre eles, e as Partes com economias em transição devem identificar suas necessidades e prioridades nacionais em matéria de capacitação por meio de autoavaliações nacionais de capacidade. Ao fazê-lo, tais Partes devem apoiar as necessidades de capacitação e as prioridades das comunidades indígenas e locais e dos interessados pertinentes, conforme identificado por elas, enfatizando as necessidades de capacitação e as prioridades das mulheres.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	4. Em apoio à implementação do presente Protocolo, a criação e o desenvolvimento de capacidades podem abordar, entre outras, as seguintes áreas-chave:	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(a) capacidade para implementar e cumprir com as obrigações do presente Protocolo; (b) capacidade para negociar termos mutuamente acordados; (c) capacidade para desenvolver, implementar e fazer cumprir medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais sobre acesso e repartição de benefício; e (d) capacidade dos países de desenvolver suas habilidades endógenas de pesquisa para agregar valor aos seus próprios recursos genéticos.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(b) capacidade para negociar termos mutuamente acordados;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.

	(c) capacidade para desenvolver, implementar e fazer cumprir medidas legislativas, administrativas ou políticas nacionais sobre acesso e repartição de benefício; e	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(d) capacidade dos países de desenvolver suas habilidades endógenas de pesquisa para agregar valor aos seus próprios recursos genéticos.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	5. As medidas em conformidade com os parágrafos 1 a 4 acima podem incluir, entre outras:	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(a) desenvolvimento jurídico e institucional; (b) promoção de equidade e justiça nas negociações, tais como formação para negociar termos mutuamente acordados; (c) monitoramento e imposição do cumprimento; (d) emprego das melhores ferramentas de comunicação e sistemas baseados na Internet disponíveis para as atividades de acesso e repartição de benefícios; (e) desenvolvimento e uso de métodos de valoração; (f) bioprospecção, pesquisa associada e estudos taxonômicos; (g) transferência de tecnologia, e infraestrutura e capacidade técnica para tornar essa transferência de tecnologia sustentável; (h) aumento da contribuição das atividades de acesso e repartição de benefícios para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes; (i) medidas especiais para elevar a capacidade dos interessados pertinentes em relação ao acesso e à repartição de benefícios; e (j) medidas especiais para elevar a capacidade das comunidades indígenas e locais, com ênfase no aumento da capacidade das mulheres dessas comunidades, em relação ao acesso a recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(b) promoção de equidade e justiça nas negociações, tais como formação para negociar termos mutuamente acordados;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(c) monitoramento e imposição do cumprimento;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(d) emprego das melhores ferramentas de comunicação e sistemas baseados na Internet disponíveis para as atividades de acesso e repartição de benefícios;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(e) desenvolvimento e uso de métodos de valoração;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.

	(f) bioprospecção, pesquisa associada e estudos taxonômicos;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(g) transferência de tecnologia, e infraestrutura e capacidade técnica para tornar essa transferência de tecnologia sustentável;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(h) aumento da contribuição das atividades de acesso e repartição de benefícios para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(i) medidas especiais para elevar a capacidade dos interessados pertinentes em relação ao acesso e à repartição de benefícios; e	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	(j) medidas especiais para elevar a capacidade das comunidades indígenas e locais, com ênfase no aumento da capacidade das mulheres dessas comunidades, em relação ao acesso a recursos genéticos e/ou conhecimento tradicional associado a recursos genéticos	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	6. Informações sobre iniciativas de criação e desenvolvimento de capacidades em níveis nacional, regional e internacional, empreendidas de acordo com os parágrafos 1 a 5 acima, devem ser disponibilizadas ao Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios com vistas à promoção de sinergia e coordenação quanto à criação e desenvolvimento de capacidades para acesso e repartição de benefícios.	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.
	ARTIGO 23 TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO	
	De acordo com os Artigos 15, 16, 18 e 19 da Convenção, as Partes colaborarão e cooperarão em programas de pesquisa técnica e científica e de desenvolvimento, inclusive em atividades de pesquisa biotecnológica, como meio para se atingir o objetivo do presente Protocolo. As Partes Cartilha3.indd 31 17/02/2014 15:54:19 32 comprometem-se a promover e estimular o acesso à tecnologia por e a transferência de tecnologia para países em desenvolvimento Partes, em particular países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares entre eles e Partes com economias em transição, afim de facilitar o desenvolvimento e o fortalecimento de uma base tecnológica e científica sólida e viável para a consecução dos objetivos da Convenção e do presente Protocolo. Quando possível e conforme o caso, tais atividades de colaboração ocorrerão em uma Parte ou Partes e com uma Parte ou Partes provedoras de recursos genéticos que é o país ou são os países de origem desses recursos ou uma Parte ou Partes que tenham adquirido os recursos genéticos em conformidade com a Convenção	Parcialmente está sendo implantado, mas como o tema é complexo, mais ações precisam ser feitas em diversos níveis de atuação.

ARTIGO 24 NÃO PARTES	
As Partes encorajarão as não-Partes a aderir ao presente Protocolo e a aportar informações apropriadas ao Centro de Intermediação de Informação sobre Acesso e Repartição de Benefícios.	
ARTIGO 25 MECANISMO FINANCEIRO E RECURSOS FINANCEIROS	
1. Ao examinar os recursos financeiros para a implementação do presente Protocolo, as Partes levarão em conta os dispositivos do Artigo 20 da Convenção.	
2. O mecanismo financeiro da Convenção será o mecanismo financeiro para o presente Protocolo.	
3. Com relação à criação e desenvolvimento de capacidades referidos no Artigo 22 do presente Protocolo, a Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ao proporcionar orientações sobre o mecanismo financeiro referido no parágrafo 2 acima para exame pela Conferência das Partes, levará em conta a necessidade de recursos financeiros dos países em desenvolvimento Partes, em particular os países de menor desenvolvimento relativo e os pequenos Estados insulares entre eles, e das Partes com economias em transição, bem como as necessidades e prioridades em matéria de capacitação das comunidades indígenas e locais, incluindo as mulheres dessas comunidades.	
4. No contexto do parágrafo 1 acima, as Partes também levarão em conta as necessidades dos países em desenvolvimento Partes, em particular dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento entre eles, e das Partes com economias em transição, em seus esforços para determinar e satisfazer suas necessidades em matéria de criação e desenvolvimento de capacidades para fins de implementação do presente Protocolo.	
5. As orientações dadas ao mecanismo financeiro da Convenção nas decisões pertinentes da Conferência das Partes, inclusive aquelas acordadas antes da adoção do presente Protocolo, serão aplicadas, mutatis mutandis, aos dispositivos do presente Artigo.	
6. Os países desenvolvidos Partes podem também proporcionar recursos financeiros e outros recursos, dos quais os países em desenvolvimento Partes e as Partes com economias em transição poderão dispor, para a implementação dos dispositivos do presente Protocolo por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais.	
ARTIGO 26 CONFERÊNCIA DAS PARTES ATUANDO NA QUALIDADE DE REUNIÃO DAS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO	
1. A Conferência das Partes atuará na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.	

<p>2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar como observadoras durante as deliberações de qualquer reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, as decisões tomadas no âmbito do Protocolo serão feitas apenas pelas Partes do Protocolo.</p>	
<p>3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes que represente uma Parte da Convenção mas que, naquele momento, não seja Parte do presente Protocolo, será substituído por um membro a ser eleito por e entre as Partes do presente Protocolo.</p>	
<p>4. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo examinará periodicamente a implementação do presente Protocolo e tomará, de acordo com seu mandato, as decisões necessárias para promover sua efetiva implementação. Desempenhará as funções a ela designadas pelo presente Protocolo e:</p>	
<p>(a) formulará recomendações sobre quaisquer assuntos necessários para a implementação do presente Protocolo; (b) estabelecerá órgãos subsidiários que se julguem necessários para a implementação do presente Protocolo; (c) solicitará e utilizará, conforme o caso, serviços, cooperação e informações que organizações internacionais e órgãos intergovernamentais e não-governamentais competentes possam proporcionar; (d) estabelecerá a forma e a periodicidade para transmissão das informações a serem submetidas de acordo com o Artigo 29 do presente Protocolo e examinar essas informações, bem como relatórios submetidos por qualquer órgão subsidiário; (e) examinará e adotará, como apropriado, emendas ao presente Protocolo e seu Anexo, bem como a outros Anexos adicionais a esse Protocolo, que se julguem necessários para a implementação do presente Protocolo; e (f) exercerá outras funções que sejam necessárias para a implementação do presente Protocolo.</p>	
<p>5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e as regras de administração financeira da Convenção aplicam-se, <i>mutatis mutandis</i>, ao presente Protocolo, salvo se decidido de outra forma, por consenso, pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo</p>	

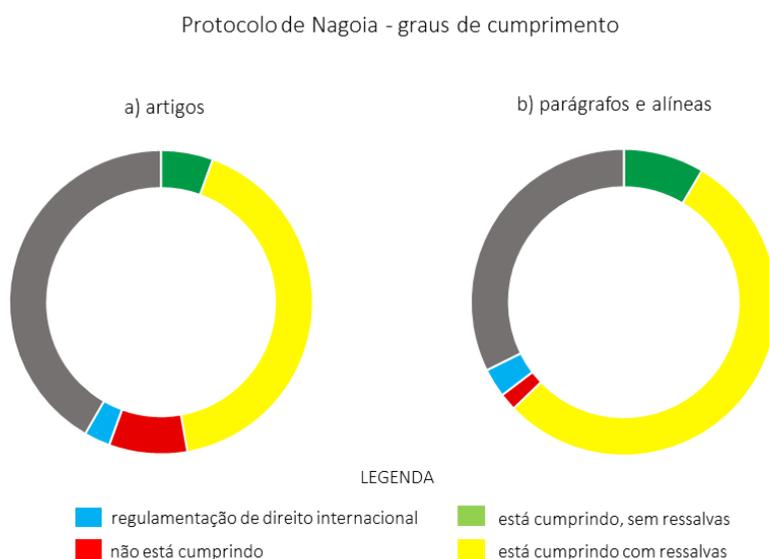
<p>6. A primeira reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo será convocada pelo Secretariado e realizada simultaneamente à primeira reunião da Conferência das Partes que se preveja realizar após a entrada em vigor do presente Protocolo. As subsequentes reuniões ordinárias da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo serão realizadas simultaneamente com as reuniões ordinárias da Conferência das Partes, salvo se decidido de outra forma pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo.</p>	
<p>7. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo serão realizadas quando estimado necessário pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, ou quando solicitado por escrito por qualquer Parte, desde que, nos seis meses seguintes à comunicação da solicitação às Partes pelo Secretariado, seja apoiado por pelo menos um terço das Partes</p>	
<p>8. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como os Estados que sejam membros ou observadores dessas organizações que não sejam Partes da Convenção, podem estar representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Todo órgão ou agência, quer nacional ou internacional, governamental ou não governamental, habilitado nas matérias contempladas pelo presente Protocolo e que tenha informado ao Secretariado seu interesse em se fazer representar como observador em uma reunião da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, pode ser admitido, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes se oponham. Salvo se disposto de outra forma nesse Artigo, a admissão e a participação de observadores estarão sujeitas às regras de procedimento referidas no parágrafo 5 acima.</p>	
ARTIGO 27 ÓRGÃOS SUBSIDIÁRIOS	
<p>1. Qualquer órgão subsidiário estabelecido pela Convenção ou em virtude dela pode prestar serviços a esse Protocolo, inclusive mediante decisão da Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo. Tais decisões especificarão as funções a serem desempenhadas.</p>	
<p>2. As Partes da Convenção que não sejam Partes do presente Protocolo podem participar, como observadores, dos trabalhos de qualquer reunião de qualquer órgão subsidiário do Protocolo. Quando um órgão subsidiário da Convenção atuar como um órgão subsidiário do presente Protocolo, as decisões tomadas no âmbito do Protocolo serão feitas apenas pelas Partes do Protocolo.</p>	

<p>3. Quando um órgão subsidiário da Convenção desempenhar suas funções em relação a matérias afetas ao presente Protocolo, qualquer membro da mesa desse órgão subsidiário que represente uma Parte da Convenção que, naquele momento, não seja Parte desse Protocolo, será substituído por um membro a ser eleito por e entre as Partes desse Protocolo.</p>	
ARTIGO 28 SECRETARIADO	
<p>1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 24 da Convenção atuará como Secretariado do presente Protocolo.</p>	
<p>2. O Artigo 24, parágrafo 1 da Convenção sobre as funções do Secretariado será aplicado, mutatis mutandis, ao presente Protocolo.</p>	
<p>3. Na medida em que seja possível diferenciá-los, os custos dos serviços do Secretariado para o presente Protocolo serão arcados pelas Partes desse. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo decidirá, em sua primeira reunião, as disposições orçamentárias necessárias para essa finalidade.</p>	
ARTIGO 29 MONITORAMENTO E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS	
<p>Cada Parte monitorará a implementação de suas obrigações oriundas do presente Protocolo e , com a periodicidade e o formato determinados pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, informará a Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo sobre as medidas tomadas para implementar o presente Protocolo.</p>	
ARTIGO 30 PROCEDIMENTOS E MECANISMOS PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO DO PRESENTE PROTOCOLO	
<p>A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo examinará e aprovará, em sua primeira reunião, mecanismos institucionais e procedimentos de cooperação para promover o cumprimento dos dispositivos do presente Protocolo e para tratar dos casos de não cumprimento. Esses procedimentos e mecanismos incluirão dispositivos para prestar assessoria ou assistência, conforme o caso. Serão distintos e sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias previstos no Artigo 27 da Convenção.</p>	
ARTIGO 31 AVALIAÇÃO E REVISÃO	
<p>A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo realizará, quatro anos após a entrada em vigor do presente Protocolo e posteriormente em intervalos determinados pela Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo, uma avaliação da efetividade do presente Protocolo.</p>	

ARTIGO 32 ASSINATURA	
O presente Protocolo permanecerá aberto à assinatura pelas Partes da Convenção na sede das Nações Unidas em Nova York, de 2 de fevereiro de 2011 a 1 de fevereiro de 2012.	
ARTIGO 33 ENTRADA EM VIGOR	
1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados ou organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção.	
2. O presente Protocolo entrará em vigor para um Estado ou uma organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do quinquagésimo instrumento, consoante mencionado no parágrafo 1 acima, no nonagésimo dia após a data na qual esse Estado ou organização regional de integração econômica deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entre em vigor para esse Estado ou organização regional de integração econômica, o que for posterior.	
3. Para os propósitos dos parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não será considerado como adicional àqueles depositados por Estados Membros dessa organização.	
ARTIGO 34 RESERVAS	
Nenhuma reserva pode ser feita ao presente Protocolo.	
ARTIGO 35 DENÚNCIA	
1. Após dois anos da entrada em vigor do presente Protocolo para uma Parte, essa Parte pode a qualquer momento denunciá-lo por meio de notificação escrita ao Depositário.	
2. Essa denúncia terá efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário ou em data posterior, se assim for estipulado na notificação de denúncia.	
ARTIGO 36 TEXTOS AUTÊNTICOS	
O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam o presente Protocolo nas datas indicadas. FEITO em Nagoia, aos vinte e nove dias de outubro de dois mil e dez.	

A partir da análise do quadro 4 foi possível constatar que dentre os 36 artigos do Protocolo de Nagoia, 15 (42%) foram cumpridos, porém com ressalvas; 2 (aproximadamente 10%) foram cumpridos; 3 não foram cumpridos; 15 (42%) referem-se a procedimentos internos e 1 (%) diz respeito ao direito internacional (Figura 3a). Quanto a parágrafos e alíneas, é possível verificar que 53 (54%) são classificados como cumprindo com ressalvas, 53 (22%) correspondem a procedimentos internos, 14 (9%) classificam-se como cumprindo sem ressalvas, 5 (3%) referem-se a texto de direito internacional e 3 (2%) estão na categoria não cumpriu (Figura 3b).

Figura 3. Graus de cumprimento dos a) artigos e b) parágrafos e alíneas do Protocolo de Nagoia pelo Brasil.



Pelos dados do quadro 4 e da figura 3 é possível notar que parte considerável do Protocolo de Nagoia está sendo cumprida com ressalvas (42%). A fundamentação desse dado encontra respaldo em alguns aspectos como: a falta de levantamento/pesquisa sobre biodiversidade (CNI, 2014), uma das grandes falhas do nosso país há muito tempo; a dificuldade de interação com povos e comunidades tradicionais em todo o nosso país (Kessler, 2015) e a consequente comprovação de atuação dos mesmos no processo, o que às vezes envolve até laudos antropológicos (CNI, 2014).

Um aspecto positivo da legislação brasileira é que os técnicos responsáveis participaram de forma bastante interativa com grupos de trabalho, especialmente com a

União Europeia, para que a nossa legislação fosse eficaz, visando compreender as necessidades de todos os stakeholders (CNI, 2014).

Segundo os dados da CNI (2014) e de GROSS (2013), a discussão na União Europeia envolve a concessão de acesso livre aos recursos genéticos, ao mapeamento dos conhecimentos tradicionais. Também foi apontado que a maioria dos recursos genéticos estão em bancos de pesquisa como jardins botânicos e outras coleções científicas. Nesse ponto, uma questão delicada na União Europeia é que suas coleções possuem espécies de todos os locais do mundo e isto pode implicar muitas discussões e controvérsias sobre o acesso e a repartição de benefícios (CNI, 2014).

A apresentação da CNI (2018) aponta que o Brasil está na liderança internacional, que internamente o país possui só uma autoridade competente (CGEN), que há diálogo entre governo e todos os stakeholders, com representatividade da sociedade civil, e que existe atualização das normas necessárias para o ideal desenvolvimento do setor. Na legislação brasileira não é mais necessária a autorização prévia do governo, a repartição de benefícios está definida em lei com diversas exceções que são positivas e o processo envolve um sistema eletrônico de registro, com menos subjetividade (CNI, 2018).

Assim podemos ressaltar que, por um lado o Brasil possui um bom arcabouço legislativo, mas por outro lado ele precisa aperfeiçoar seus mecanismos de pesquisa e de envolvimento dos povos e comunidades tradicionais.

4.5.2.1 Metas de Aichi

De acordo com o Plano Estratégico de Biodiversidade estabelecido em Nagoia durante a COP-10, os países signatários da CDB devem desenvolver metas nacionais e regionais de biodiversidade, tendo como base as Metas de Aichi. O Brasil cumpriu essa determinação e estabeleceu, em 2013, suas 20 Metas Nacionais de Biodiversidade para o período entre 2011 e 2020.

O artigo 26 da CDB demanda que os países signatários elaborem relatórios periódicos sobre a implementação nacional das disposições da Convenção. Em seu 6º Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica, o Brasil forneceu uma avaliação do progresso alcançado na implementação das Metas Nacionais, categorizadas conforme seu grau de cumprimento em: a) no caminho certo para atingir a meta (coloração verde), b) progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente (coloração amarela) e c) no caminho certo para ultrapassar a meta (coloração azul escura). O 6º Relatório conta com uma série de indicadores para a mensuração do progresso das ações relacionadas à cada meta, classificados de acordo com informações de status e de tendência, que variam conforme o grau de progresso de cada indicador.

Assim, a partir da análise das avaliações do 6º Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica (BRASIL, 2018; BRASIL, 2020) e das Fichas Técnicas dos Indicadores das Metas Nacionais de Biodiversidade (BRASIL, 2019), foi possível

elaborar um Quadro de Evolução sintetizando os avanços em relação à implementação das Metas Nacionais de Biodiversidade entre 2011 e 2020 (Quadro 5). O Quadro 5 permite observar o objetivo estratégico, a meta nacional, o detalhamento das metas, as ações da meta nacional, a equivalência à Meta de Aichi e o status geral da meta.

Quadro 5. Quadro de Evolução – 2011 a 2020 (Síntese do 6º Relatório Nacional – implementação CDB e Metas Nacionais).

Legenda:

-  No caminho certo para atingir a meta
-  Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente
-  A caminho de ultrapassar a meta

Objetivo Estratégico	Meta Nacional	Detalhamento das Metas	Ações da Meta Nacional	Equivalência à Meta de Aichi	Status geral da meta ¹
OBJETIVO ESTRATÉGICO A: Tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade fazendo com que preocupações com biodiversidade permeiem governo e sociedade.	Meta Nacional 01	Até 2020, no mais tardar, a população brasileira terá conhecimento dos valores da biodiversidade e das medidas que poderá tomar para conservá-la e utilizá-la de forma sustentável	A Meta Nacional 1 conta com 102 ações do plano de ação do EPANB, com foco principalmente em educação ambiental; publicação de relatórios; e workshops.	A Meta Nacional de Biodiversidade 1 estabelecida pelo Brasil apresenta o mesmo texto da Meta Global Aichi 1, tornando as duas metas equivalentes. Portanto, todo o progresso alcançado na implementação desta meta nacional, que está no caminho certo para atingi-la, contribui para a implementação da Meta Global de Aichi 1.	No caminho certo para atingir a meta
OBJETIVO ESTRATÉGICO A: Tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade fazendo com que preocupações com biodiversidade permeiem governo e sociedade.	Meta Nacional 02	Até 2020, no mais tardar, os valores da biodiversidade, geodiversidade e sociodiversidade serão integrados em estratégias nacionais e locais de desenvolvimento e erradicação da pobreza e redução da desigualdade, sendo incorporado em contas nacionais, conforme o caso, e em procedimentos de planejamento e sistemas de relatoria.	A Meta Nacional 2 conta com 63 ações do plano de ação do EPANB, com foco principalmente na gestão territorial; métodos de priorização de áreas; e contabilidade nacional e erradicação da pobreza.	A Meta Nacional 2 difere da Meta 2 de Aichi porque incorpora os componentes de geodiversidade e sociodiversidade e promove a redução das desigualdades. A Meta Nacional 2 fortalece a interdependência entre desenvolvimento e biodiversidade, aumentando o valor da biodiversidade para os segmentos mais pobres da sociedade e para os governos, aumentando o potencial de sua contribuição e aumentando a percepção desses valores, conforme discutido na Meta 1.	Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente

<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO A: Tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade fazendo com que preocupações com biodiversidade permeiem governo e sociedade.</p>	<p>Meta Nacional 03</p>	<p>Até 2020, no mais tardar, incentivos que possam afetar a biodiversidade, inclusive os chamados subsídios perversos, terão sido reduzidos ou reformados, visando minimizar os impactos negativos. Incentivos positivos para a conservação e uso sustentável de biodiversidade terão sido elaborados e aplicados, de forma consistente e em conformidade com a CDB, levando em conta as condições socioeconômicas nacionais e regionais</p>	<p>A Meta 3 conta com 43 ações do plano de ação do EPANB, com foco principalmente na regularização fundiária; Integração entre aspectos ambientais e setor privado; Certificados de Reserva Ambiental (CRA - Cotas de Reserva Ambiental); ICMS Ecológico; Programas de Regularização Ambiental (PRA - Programas de Regularização Ambiental); e Pagamento por Serviços Ecossistêmicos (PES).</p>	<p>A Meta Nacional 3 reflete a Meta 3 de Aichi e tem como objetivo eliminar incentivos prejudiciais e implementar incentivos positivos para a biodiversidade.</p>	<p>Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente</p>	
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO A: Tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade fazendo com que preocupações com biodiversidade permeiem governo e sociedade.</p>	<p>Meta Nacional 04</p>	<p>Até 2020, no mais tardar, governos, setor privado e grupos de interesse em todos os níveis terão adotado medidas ou implementado planos de produção e consumo sustentáveis para mitigar ou evitar os impactos negativos da utilização de recursos naturais.</p>	<p>A Meta Nacional 4 conta com 45 ações no plano de ação do EPANB, principalmente focadas na gestão dos contratos de concessão; selos de qualidade; e gestão de resíduos e serviços ecossistêmicos.</p>	<p>A Meta Nacional 4 espelha a Meta 4 de Aichi e tem como objetivo promover a produção e o consumo sustentáveis.</p>	<p>Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente</p>	

<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO B: Reduzir as pressões diretas sobre biodiversidade e promover o uso sustentável.</p>	<p>Meta Nacional 05</p>	<p>Até 2020, a taxa de perda de ambientes nativos será reduzida em pelo menos 50 % (em relação às taxas de 2009) e, na medida do possível, levada a perto de zero e a degradação e fragmentação terão sido reduzidas significativamente em todos os biomas.</p>	<p>A Meta Nacional 5 conta com 46 ações no plano de ação do EPANB, com foco principalmente em programas de monitoramento; redução da fragmentação; e ações de campo para validar os dados.</p>	<p>A Meta Nacional 5 espelha a Meta 5 de Aichi e tem como objetivo reduzir a perda de habitats nativos e promover ações de monitoramento e controle do desmatamento.</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO B: Reduzir as pressões diretas sobre biodiversidade e promover o uso sustentável.</p>	<p>Meta Nacional 06</p>	<p>Até 2020, o manejo e captura de quaisquer estoques de organismos aquáticos serão sustentáveis, legais e feitos com aplicação de abordagens ecossistêmicas, de modo a evitar a sobre-exploração, colocar em prática planos e medidas de recuperação para espécies exauridas, fazer com que a pesca não tenha impactos adversos significativos sobre espécies ameaçadas e ecossistemas vulneráveis, e fazer com que os impactos da pesca sobre estoques, espécies e ecossistemas permaneçam dentro de limites ecológicos seguros, quando estabelecidos cientificamente</p>	<p>A Meta Nacional 6 conta com 30 ações no plano de ação do EPANB, com foco principalmente na gestão participativa; e avaliação da situação das espécies ameaçadas.</p>	<p>O Alvo Nacional tem um escopo mais amplo do que o Alvo Aichi, abordando todos os organismos aquáticos, ao invés da referência específica do Alvo Aichi a "peixes, invertebrados e plantas aquáticas". Além disso, a Meta Nacional requer estudos científicos para estabelecer os limites seguros para o uso sustentável dos recursos pesqueiros, o que não é mencionado pela Meta de Aichi.</p>	<p>Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente</p>
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO B: Reduzir as pressões diretas sobre biodiversidade e promover o uso sustentável.</p>	<p>Meta Nacional 07</p>	<p>Até 2020, estarão disseminadas e fomentadas a incorporação de práticas de manejo sustentáveis na agricultura, pecuária, aquicultura, silvicultura, extrativismo, manejo florestal e da fauna, assegurando a conservação da biodiversidade.</p>	<p>A Meta Nacional 7 conta com 98 ações no plano de ação do EPANB, com foco principal na gestão territorial e boas práticas de gestão; e introdução de espécies nativas nas atividades de reflorestamento.</p>	<p>A Meta Nacional relaciona os setores públicos que estão presentes no texto da Meta Aichi e inclui outros setores importantes para a economia brasileira e que não estão explicitamente incluídos na Meta Aichi, como pecuária, extrativismo, floresta e fauna gestão.</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>

<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO B: Reduzir as pressões diretas sobre biodiversidade e promover o uso sustentável.</p>	<p>Meta Nacional 08</p>	<p>Até 2020, a poluição, inclusive resultante de excesso de nutrientes, terá sido reduzida a níveis não prejudiciais ao funcionamento de ecossistemas e da biodiversidade.</p>	<p>A Meta Nacional 8 conta com 31 ações do plano de ação do NBSAP, com foco principalmente no monitoramento da qualidade da água e do solo; e programas de coleta seletiva.</p>	<p>A Meta Nacional 8 espelha a Meta 8 de Aichi e tem como objetivo alcançar o controle da poluição, inclusive do excesso de nutrientes, atingindo níveis que não sejam prejudiciais ao funcionamento do ecossistema e à biodiversidade. Além disso, a meta pretende promover iniciativas de coleta seletiva, reciclagem e destinação adequada de resíduos.</p>	<p>Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente</p>	
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO B: Reduzir as pressões diretas sobre biodiversidade e promover o uso sustentável.</p>	<p>Meta Nacional 09</p>	<p>Até 2020, a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas e Invasoras deverá estar totalmente implementada, com participação e comprometimento dos estados e com a formulação de uma Política Nacional, garantindo o diagnóstico continuado e atualizado das espécies e a efetividade dos Planos de Ação de Prevenção, Contenção, Controle.</p>	<p>A Meta Nacional 9 conta com 44 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente em mecanismos de monitoramento de espécies exóticas invasoras; e na Estratégia Nacional de Espécies Exóticas Invasoras.</p>	<p>O <i>National Target 9</i> espelha o Aichi Target 9 e tem como objetivo alcançar o controle de espécies exóticas invasoras. A Meta Nacional 9 incorpora implicitamente os mesmos objetivos da Meta 9 de Aichi, mas integra esses objetivos com a política brasileira de combate a espécies exóticas invasoras.</p>	<p>Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente</p>	
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO B: Reduzir as pressões diretas sobre biodiversidade e promover o uso sustentável.</p>	<p>Meta Nacional 10</p>	<p>Até 2015, as múltiplas pressões antropogênicas sobre os recifes de coral e demais ecossistemas marinhos e costeiros impactados por mudanças de clima ou acidificação oceânica terão sido minimizadas para que sua integridade e funcionamento sejam mantidos.</p>	<p>A Meta Nacional 10 conta com 13 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente em ações de pesquisa e monitoramento de ecossistemas marinhos; e aumentar as áreas marinhas e costeiras protegidas.</p>	<p>A Meta Nacional 10 espelha a Meta Aichi 10 e tem como objetivo reduzir a pressão sobre os recifes de coral e outros ecossistemas marinhos e costeiros.</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>	

<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO C: Melhorar a Situação Da Biodiversidade Protegendo Ecossistemas, Espécies e Diversidade Genética</p>	<p>Meta Nacional 11</p>	<p>Até 2020, serão conservadas, por meio de unidades de conservação previstas na Lei do SNUC e outras categorias de áreas oficialmente protegidas, como APPs, reservas legais e terras indígenas com vegetação nativa, pelo menos 30% da Amazônia, 17% de cada um dos demais biomas terrestres e 10% de áreas marinhas e costeiras, principalmente áreas de especial importância para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada e respeitada a demarcação, regularização e a gestão efetiva e equitativa, visando garantir a interligação, integração e representação ecológica em paisagens terrestres e marinhas mais amplas.</p>	<p>A Meta Nacional 11 conta com 118 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente na integração das áreas protegidas registradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação; preparação e implementação de planos de manejo; avaliação da eficácia da proteção da biodiversidade; apoio a estudos e projetos com foco em mosaicos, efeitos de fragmentação e Planejamento Sistemático de Conservação.</p>	<p>A Meta Nacional 11 incorpora os mesmos objetivos da Meta 11 de Aichi, mas difere por integrá-los aos elementos da Política Nacional de Unidades de Conservação. A Meta Nacional 11 incorpora a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e agrega outras possíveis unidades de conservação para o cumprimento das metas contábeis, como áreas de proteção permanente - APP, reserva legal e terras indígenas com vegetação nativa. Além disso, a Meta Nacional estabelece uma meta diferenciada para o Bioma Amazônia em 30% de cobertura.</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>	
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO C: Melhorar a Situação Da Biodiversidade Protegendo Ecossistemas, Espécies e Diversidade Genética</p>	<p>Meta Nacional 12</p>	<p>Até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada.</p>	<p>A Meta Nacional 12 conta com 48 ações no plano de ação do EPANB, com foco principalmente no monitoramento de espécies ameaçadas; ações regionais para a conservação de espécies ameaçadas; atualização das listas de espécies ameaçadas.</p>	<p>A Meta Nacional 12 espelha a Meta 12 de Aichi e tem como objetivo prevenir a extinção de espécies.</p>	<p>Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente</p>	

OBJETIVO ESTRATÉGICO C: Melhorar a Situação Da Biodiversidade Protegendo Ecossistemas, Espécies e Diversidade Genética	Meta Nacional 13	Até 2020, a diversidade genética de microrganismos, plantas cultivadas, de animais criados e domesticados e de variedades silvestres, inclusive de espécies de valor socioeconômico e/ou cultural terá sido mantida, e estratégias terão sido elaboradas e implementadas para minimizar a perda de variabilidade genética.	A Meta Nacional 13 conta com 46 ações do plano de ação do NBSAP, com foco principalmente na promoção de pesquisas sobre diversidade genética; e sistematização de dados.	A Meta Nacional 13 espelha a Meta Aichi 13 e tem como objetivo promover a conservação de espécies da agrobiodiversidade e parentes silvestres, incluindo microrganismos, plantas cultivadas e animais de criação com foco na preservação da diversidade genética. A inclusão de microrganismos contrasta o Alvo Nacional com o texto do Alvo Aichi.	No caminho certo para atingir a meta	
OBJETIVO ESTRATÉGICO D: Aumentar os benefícios de biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos.	Meta Nacional 14	Até 2020, ecossistemas provedores de serviços essenciais, inclusive serviços relativos à água e que contribuem à saúde, meios de vida e bem-estar, terão sido restaurados e preservados, levando em conta as necessidades das mulheres, povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e comunidades locais, e de pobres e vulneráveis.	A Meta Nacional 14 conta com 45 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente na criação de consciência sobre o valor da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos; e restauração de áreas degradadas e conservação de áreas prioritárias.	A Meta Nacional 14 espelha a Meta Aichi 14 e tem como objetivo promover a restauração de ecossistemas que prestam serviços essenciais. A meta incorpora os objetivos de restauração de áreas degradadas relacionados às determinações da Lei de Proteção à Vegetação Nativa e do Plano Nacional de Restauração da Vegetação Nativa - PLANAVEG.	Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente	
OBJETIVO ESTRATÉGICO D: Aumentar os benefícios de biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos.	Meta Nacional 15	Até 2020, a resiliência de ecossistemas e a contribuição da biodiversidade para estoques de carbono terão sido aumentadas através de ações de conservação e recuperação, inclusive por meio da recuperação de pelo menos 15% dos ecossistemas degradados, priorizando biomas, bacias hidrográficas e ecorregiões mais devastados, contribuindo para mitigação e adaptação à mudança climática e para o combate à desertificação.	A Meta Nacional 15 conta com 75 ações do plano de ação do NBSAP, com foco principalmente no apoio à implantação de projetos de restauração de áreas degradadas; e ferramentas de gestão territorial.	A Meta Nacional 15 reflete a Meta 15 de Aichi e tem como objetivo promover a restauração de ecossistemas degradados para mitigação e adaptação às mudanças climáticas. A meta incorpora os objetivos da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) para reduzir, até 2025, as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005 e aumentar a resiliência dos ecossistemas às mudanças climáticas. A Meta Nacional determina o percentual mínimo de 15% para a restauração de ecossistemas degradados.	Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente	

<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO D: Aumentar os benefícios de biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos.</p>	<p>Meta Nacional 16</p>	<p>Até 2015, o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização terá entrado em vigor e estará operacionalizado, em conformidade com a legislação nacional.</p>	<p>A Meta Nacional 16 conta com 18 ações do plano de ação do NBSAP, com foco principalmente na sistematização e implantação de portais relacionados ao acesso a recursos genéticos; e desenvolvimento de metodologias de sistematização do conhecimento tradicional.</p>	<p>A Meta Nacional 16 espelha a Meta 16 de Aichi e tem como objetivo a implementação do Protocolo de Nagoia. A Meta Nacional determina que o Protocolo de Nagoia deve ser operacionalizado de acordo com a legislação local, que exige que o Brasil ratifique o Protocolo e crie ferramentas e políticas públicas para sua implementação. A implementação do Protocolo pressupõe o desenvolvimento de uma plataforma de sistematização de informações sobre acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e a criação de um fundo para recebimento de contribuições decorrentes de acesso a recursos e conhecimentos para repartição de benefícios.</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO E: Aumentar a implementação por meio de planejamento participativo, gestão de conhecimento e capacitação.</p>	<p>Meta Nacional 17</p>	<p>Até 2014, a Estratégia Nacional de Biodiversidade será atualizada e adotada como instrumento de política, com planos de ação efetivos, participativos e atualizados, que deverá ter monitoramento e avaliações periódicas.</p>	<p>A Meta Nacional 17 contém 12 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente na construção, aprimoramento e monitoramento das ações do NBSAP; e facilitar o cumprimento das Metas Nacionais de Biodiversidade.</p>	<p>-</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>

<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO E: Aumentar a implementação por meio de planejamento participativo, gestão de conhecimento e capacitação.</p>	<p>Meta Nacional 18</p>	<p>Até 2020, os conhecimentos tradicionais, inovações e práticas de povos indígenas, agricultores familiares e comunidades tradicionais relevantes à conservação e uso sustentável da biodiversidade, e a utilização consuetudinária de recursos biológicos terão sido respeitados, de acordo com seus usos, costumes e tradições, a legislação nacional e os compromissos internacionais relevantes, e plenamente integrados e refletidos na implementação da CDB com a participação plena e efetiva de povos indígenas, agricultores familiares e comunidades tradicionais em todos os níveis relevantes.</p>	<p>A Meta Nacional 18 conta com 36 ações do plano de ação do NBSAP, com foco principalmente no fortalecimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais; agricultura familiar; e atividades de extensão rural.</p>	<p>O texto da Meta Nacional difere da Meta de Aichi por incluir, além dos povos indígenas e comunidades tradicionais, os produtores rurais familiares.</p>	<p>No caminho certo para atingir a meta</p>
<p>OBJETIVO ESTRATÉGICO E: Aumentar a implementação por meio de planejamento participativo, gestão de conhecimento e capacitação.</p>	<p>Meta Nacional 19</p>	<p>Até 2020 as bases científicas e as tecnologias necessárias para o conhecimento sobre a biodiversidade, seus valores, funcionamento e tendências e sobre as consequências de sua perda terão sido ampliados e compartilhados, e o uso sustentável, a geração de tecnologia e inovação a partir da biodiversidade estarão apoiados, devidamente transferidos e aplicados. Até 2017 a compilação completa dos registros já existentes da fauna, flora e microbiota, aquáticas e terrestres, estará finalizada e disponibilizada em bases de dados permanentes e de livre acesso, resguardadas as especificidades, com vistas à identificação das lacunas do conhecimento nos biomas e grupos taxonômicos.</p>	<p>A Meta Nacional 19 conta com 109 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente na compilação dos registros existentes; atividades de campo para coleta de dados; e implantação de plataformas e bancos de dados para publicação de materiais técnico-científicos.</p>	<p>A Meta Nacional 19 amplia a Meta 19 de Aichi para incluir uma sub-meta com prazo de 2017 e o objetivo de compilar os registros existentes da fauna, flora e microbiota brasileiras em bancos de dados de acesso aberto.</p>	<p>A caminho de ultrapassar a meta</p>

OBJETIVO ESTRATÉGICO E: Aumentar a implementação por meio de planejamento participativo, gestão de conhecimento e capacitação.	Meta Nacional 20	Imediatamente à aprovação das metas brasileiras, serão realizadas avaliações da necessidade de recursos para sua implementação, seguidas de mobilização e alocação dos recursos financeiros para viabilizar, a partir de 2015, a implementação, o monitoramento do Plano Estratégico da Biodiversidade 2011-2020, bem como o cumprimento de suas metas.	A Meta Nacional 20 conta com 10 ações no plano de ação do NBSAP, com foco principalmente no inventário de gastos com biodiversidade; constituição de parcerias institucionais; e divulgação de informações sobre o cumprimento das Metas Nacionais.	A Meta Nacional 20 tem objetivos semelhantes aos da Meta de Aichi; entretanto, o texto da Meta Nacional coloca a mobilização financeira e a alocação de recursos no contexto do processo que deu origem ao NBSAP brasileiro. A Meta Nacional refere-se ao início das atividades em 2015, após a consolidação das Metas Nacionais, e determina a avaliação das necessidades de recursos para a implementação do NBSAP seguida da mobilização e alocação dos recursos necessários.	Progresso em direção à meta, mas a uma taxa insuficiente
--	------------------	---	---	--	--

⁵ Os status das Metas Nacionais foram retirados do Sexto Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica.

4.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os dois protocolos centrais à CDB, Cartagena e Nagoia e as respectivas Metas de Aichi podemos perceber que a internalização dessas normas no Brasil ocorreu de forma semelhante.

Inicialmente é importante ressaltar que a competência para regulamentar (competência legislativa) e para executar a lei (competência executiva/administrativa) ambos os protocolos, por tratarem do patrimônio genético, é da União, já que o tema é protegido na Constituição Federal, artigo 225, parágrafo primeiro, inciso II, e pela Lei Complementar 140/2011, ou seja, só o poder público federal pode regulamentar e executar esse tema.

O Protocolo de Cartagena é regulado pela Lei nº 11.105/2005 que cria a Comissão Técnica de Biossegurança (CTNBio), órgão responsável por qualquer assunto relacionado a OGMs, enquanto o Protocolo de Nagoia, regulamentado pela Lei no 13.123/2015 (Marco da Biodiversidade), possui como seu braço gestor o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), ou seja, ambos os protocolos possuem um sistema semelhante de gestão.

Atualmente a CTNBio é vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia e possui reuniões mensais, com uma dinâmica mais rápida⁵. Por outro lado, o CGEN é vinculado ao Ministério de Meio Ambiente, e conta atualmente com reuniões trimestrais⁶.

⁵ <http://ctnbio.mctic.gov.br/a-ctnbio>

⁶ <https://antigo.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gest%C3%A3o-do-patrim%C3%B4nio-gen%C3%A9tico/reunioes.html>

Apesar de algumas semelhanças também existem diferenças entre os dois protocolos, especialmente no fato de que o Protocolo de Cartagena possui artigos em maior quantidade de regulamentação interna, enquanto o Protocolo de Cartagena possui a maior parte de seus artigos com cumprimento parcial.

Isso posto, consideramos ser relevante destacar que se faz necessária uma maior quantidade de pesquisa em biodiversidade, biotecnologia e biossegurança no Brasil, ou seja, precisamos de mais investimento, mais recursos humanos e centros de pesquisas relacionados ao tema. Também é necessário maior interação com os povos e comunidades tradicionais para o desenvolvimento conjunto de produtos e para assegurar a proteção e cumprimento de seus direitos.

Na mesma linha, é necessário implementar e fortalecer o combate ao tráfico de biodiversidade e os mecanismos de controle e punição dos infratores, já que nosso sistema punitivo atual, Lei 9.605/1998, é insuficiente.

4.7 REFERÊNCIAS

- Amâncio, M. C. & Caldas, R. A. Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 22, p125-140, jul/dez.2010. Editora UFPR
- BRASIL 6TH National Report for the Convention on Biological Diversity/Ministério do Meio Ambiente. Brasília: MMA, 2018. Disponível em: <https://chm.cbd.int/database/record/D70E7151-11F8-A7BD-C627-FCE70BC5323A>. Acesso em: 05 jul. 2021.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Fichas Técnicas dos Indicadores das Metas Nacionais de Biodiversidade: apresentados no 6º relatório nacional para a convenção sobre diversidade biológica / Secretaria de Biodiversidade, Departamento de Conservação dos Ecossistemas. Brasília: MMA, 2019. 314 p. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80049/Indicadores%20MNBs%20-final%20final.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2021.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Relatórios Brasileiros, 2020. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica/relatorios-brasileiros.html#:~:text=A%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20Relat%C3%B3rios%20peri%C3%B3dicos,-Federal%20n%C2%BA%202.519%2F1998>. Acesso em: 27 jan. 2022.
- CNI (Confederação Nacional da Indústria) Decisões da CDB e o Setor de Negócios. Brasília: CNI, 2014. 184 p.
- CNI (Confederação Nacional da Indústria). Acesso e Repartição de Benefícios no Cenário Mundial: A Lei Brasileira em Comparação com as normas internacionais. 2018.
- Dias, B. F.S. A CDB e a necessidade de implementar Regras Nacionais de Acesso e Repartição de Benefícios In: Workshop on Access to Biological and Genetic

- Resources and Benefit Sharing. In: Workshop on Access to Biological and Genetic Resources and Benefit Sharing. The Institute of Advanced Studies of the University of São Paulo (IEA/USP), São Paulo. 2002.
- FAO and UNEP. 2020. The State of the World's Forests 2020. Forests, biodiversity, and people. Rome. DOI: <https://doi.org/10.4060/ca8642en>
- Gross, A. R. Diálogo sobre o Protocolo de Nagoia entre Brasil e União Europeia. Dialogue on the Nagoya Protocol between Brazil and the European Union. Brasília: MMA, 2013. 29 p.
- Kessler, M. S. Protocolo de Nagoya: avanços e/ou retrocessos na proteção e repartição de benefícios gerados pelos conhecimentos tradicionais associados. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria. Centro de Ciências Sociais e Humanas. Programa de Pós-graduação em Direito. RS. 2015.
- Oliveira, C. C. Biossegurança: a eficácia e a efetividade da legislação brasileira. In: Barros-Platiau, A. F. Varella, M. D. (Orgs.). A efetividade do Direito Internacional Ambiental. Brasília: UNICEUB, UNITAR e UNB, 2009.
- Parra et al. 2020 Sustainability Impact Assessment in Support of the Association Agreement Negotiations between the European Union and Mercosur Final Report December 2020. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2020. <https://www.lse.ac.uk/business/consulting/assets/documents/SIA-in-Support-of-the-Association-Agreement-Negotiations-between-the-EU-and-Mercosur-Final-Report.pdf>

